

base CLEARING

Regulamento de Pós-Negociação

Sujeito à aprovação regulatória

Registro de Versões

Versão	Data de Aprovação	Órgão Aprovador	Ofício Circular*
1.0	22/04/2026	Diretoria Colegiada Assembleia Geral	Não aplicável.
2.0	11/09/2026	Diretoria Colegiada Assembleia Geral	Não aplicável.

* Ofício Circular por meio do qual a alteração foi divulgada.

Sumário

LIVRO I - OBJETO	1
LIVRO II - NATUREZA JURÍDICA E REGIME DE ATIVIDADES	3
LIVRO III - ADMISSÃO E REGRAS DE ATUAÇÃO	5
Título I. Participantes Autorizados.....	5
Capítulo I. Regras Gerais	5
Capítulo II. Processo de Aprovação de Pedido de Outorga de Acesso do Participante Autorizado	6
Capítulo III. Processo de Habilitação Operacional.....	6
Capítulo IV. Suspensão e Cancelamento de Autorização de Acesso	6
Capítulo V. Deveres dos Participantes Autorizados	7
Título II. Participantes Relacionados.....	9
Capítulo I. Regras Gerais	9
Capítulo II. Processo de Cadastro	10
Capítulo III. Suspensão e Cancelamento	10
Capítulo IV. Responsabilidades	10
LIVRO IV - ATIVIDADES.....	12
Título I. Administração de Operações	12
Capítulo I. Aceite	12
Capítulo II. Repasse.....	13
Capítulo III. Alocação.....	13
Capítulo IV. Compensação.....	14
Capítulo V. Liquidação do Saldo Líquido Multilateral	15
Seção I. Entrega contra Pagamento.....	15
Subseção I. Em moeda corrente nacional	15
Seção II. Em ativos financeiros.....	16
Seção III. Liquidação Antecipada para Operações.....	17
Capítulo VI. Controle de Posições	18
Título II. Empréstimo de Ativos.....	19
Capítulo I. Contratação.....	19
Capítulo II. Negociação Privada de Empréstimo de Ativos.....	20
Capítulo III. Negociação Pública de Empréstimo de Ativos	20
Capítulo IV. Cancelamento de Ofertas e Manutenção das Posições de Empréstimo	21
Seção I. Cancelamento de Ofertas	21
Seção II. Alteração de Contrato.....	21
Seção III. Renovação do Contrato.....	22
Seção IV. Liquidação Antecipada de Contrato.....	22
LIVRO V - Gestão de Riscos.....	23

Título I. Estrutura de Salvaguardas	23
Capítulo I. Da Estrutura de Salvaguardas	23
Capítulo II. Responsabilidades na Liquidação	23
Capítulo III. Limites Operacionais	23
Capítulo IV. Garantias	25
Capítulo V. Fundo de Liquidação	26
Capítulo VI. Caixa Próprio da Base Clearing	29
Título II. Da Gestão de Risco	29
Capítulo I. Abrangência	29
Capítulo II. Risco de Crédito	31
Seção I. Monitoramento Intradiário	32
Capítulo III. Risco de Liquidez	34
Capítulo IV. Risco de Mercado	35
Capítulo V. Risco de Correlação Desfavorável	35
Capítulo VI. Risco Operacional	36
Capítulo VII. Risco Legal	36
Título III. Do Descumprimento de Obrigações	36
Capítulo I. Caracterização das Falhas	36
Capítulo II. Falha de Entrega de Ativos	37
Capítulo III. Falha de Pagamento	38
Capítulo IV. Falha de observância de limites	40
Capítulo V. Falha no aporte de Garantias ou na contribuição ao Fundo de Liquidação	40
Capítulo VI. Caracterização de Devedor Operacional e Inadimplente	40
Capítulo VII. Tratamento da Inadimplência	42
Título IV. Liquidação Bruta	43
Título V. Situações Extraordinárias	44
Capítulo I. Regimes de Falência, Liquidação Extrajudicial, Intervenção, Recuperação Judicial e Extrajudicial ou Administração Especial Temporária	44
Capítulo II. Procedimentos Especiais	45
Capítulo III. Falha da Câmara	46
Capítulo IV. Plano de Recuperação	48
LIVRO VI - PENALIDADES	50
LIVRO VII - INFRAESTRUTURA DE TI E PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA	51
LIVRO VIII - MEDIDAS DE EMERGÊNCIA	52
LIVRO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS	53
Título I. Limite de Responsabilidade da Base	53
Título II. Dos Deveres	54
Título III. Dos Direitos	55
Título IV. Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial da Base	57

Título V. Resolução de Conflitos.....	57
Título VI. Disposições Gerais	58

Sujeito à aprovação regulatória

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO I - OBJETO

Art. 1. Este Regulamento de Pós-Negociação tem por finalidade estabelecer os princípios gerais e regras dos serviços prestados pela Base Clearing.

Art. 2. Este Regulamento de Pós-Negociação disciplina:

- I. Regras gerais de Admissão e de atuação de Participantes; e
- II. A estrutura dos serviços prestados: o Aceite, a Compensação, a Liquidação, a administração de risco e o Empréstimo de Ativos.

Art. 3. A Base Clearing monitora a atuação das pessoas autorizadas a acessar os seus ambientes, de forma a identificar condições anormais de negociação ou condutas que possam envolver ou implicar práticas abusivas de mercado.

Art. 4. Subordinam-se a este Regulamento de Pós-Negociação e ao Ordenamento Base, os Participantes, as Operações e as instituições e pessoas com as quais a Base Clearing mantenha qualquer tipo de relação jurídica de natureza contratual ou operacional.

Art. 5. Complementam este Regulamento de Pós-Negociação:

- I. Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação;
- II. Manual de Admissão de Participantes;
- III. Manual de Risco;
- IV. Glossário; e
- V. Comunicados Circulares e outros Comunicados Externos em vigor.

Art. 6. Aos termos em letra maiúscula, em suas formas no singular e no plural, e às siglas utilizadas neste Regulamento de Pós-Negociação, aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário, o qual é um documento independente dos demais normativos da Base Clearing.

Parágrafo Único. Os termos de uso comum do mercado financeiro e de capitais, os termos de natureza jurídica ou econômica ou, ainda, os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Regulamento de Pós-Negociação e não constantes do Glossário foram utilizados com os significados comumente aceitos no Brasil.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 7. A Central Depositária é um prestador de serviços contratado pela Base Clearing e tem como funções principais realizar a guarda centralizada e o controle de titularidade dos Ativos em estrutura de Contas de Depósito mantidas em nome dos Comitentes; a imposição de restrições à disposição dos Ativos, pelo Comitente ou por qualquer terceiro, fora do ambiente da Central Depositária; e o tratamento das instruções de movimentação e dos eventos incidentes sobre os Ativos depositados, com os correspondentes registros nas Contas de Depósito.

Parágrafo Único. Os normativos e demais documentos operacionais da Central Depositária são considerados partes integrantes e complementares deste Regulamento de Pós-Negociação, naquilo que venham a impactar e/ou complementar as regras relativas às atividades da Base Clearing como Câmara de Compensação e Liquidação e as demais disposições integrantes do Ordenamento Base.

Art. 8. As regras deste Regulamento de Pós-Negociação aplicam-se a quaisquer atividades desenvolvidas ou serviços prestados pela Base Clearing por meio do Ambiente de Pós-Negociação por ela administrado, observadas a legislação e a regulamentação em vigor e, caso aplicável, as condições específicas estabelecidas para cada uma dessas atividades ou prestação de serviços, nos respectivos anúncios, editais ou documentos equivalentes.

Parágrafo Único. Na hipótese de ambiguidade entre as disposições contidas neste Regulamento e nos demais normativos do Ordenamento Base, deverá prevalecer o normativo mais específico. Quando a ambiguidade envolver normativos relacionados à Câmara, deverá prevalecer este Regulamento de Pós-Negociação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO II - NATUREZA JURÍDICA E REGIME DE ATIVIDADES

Art. 9. A Base Clearing, na qualidade de Câmara de Compensação e Liquidação, atua como contraparte de Operações realizadas em Mercados de Bolsa e Empréstimo de Ativos, em qualquer caso por meio do Aceite, Compensação, Liquidação e administração de risco de Operações.

Parágrafo Único. Para desenvolvimento de suas atividades, a Base Clearing pode firmar contratos ou convênios com terceiros, nos termos autorizados pelo BACEN e pela CVM, conforme previsto pela regulamentação aplicável.

Art. 10. A Base Clearing assume, exclusivamente em relação aos Membros de Compensação, a função de Contraparte Central das Operações que sejam objeto de Liquidação pelo Saldo Líquido Multilateral, nos termos da legislação e normativos vigentes.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas situações em que o Membro de Compensação, por qualquer motivo, não atue na intermediação da Compensação ou Liquidação de Operações realizadas pelos Comitentes a ele vinculados, hipóteses em que a função de Contraparte Central das Operações será assumida pela Base Clearing diretamente em relação aos Comitentes.

Art. 11. Na Liquidação Bruta, a Base Clearing fornece a infraestrutura necessária para os procedimentos de liquidação, a partir do processo de Entrega Contra Pagamento para o Participante de Negociação Pleno e Participante de Liquidação, assumindo a posição de Contraparte Central.

Art. 12. A Liquidação dos resultados apurados pela Base Clearing é final, irrevogável e incondicional no momento da confirmação da transferência dos recursos financeiros da Conta de Liquidação da Câmara de Compensação e Liquidação no BACEN para as Contas de Liquidação ou Reservas Bancárias dos Liquidantes de cada Membro de Compensação e da confirmação da transferência dos Ativos da Conta de Liquidação da Câmara de Compensação e Liquidação na Central Depositária para as Contas dos Comitentes.

Art. 13. A Estrutura de Salvaguardas é composta por princípios, regras, critérios e mecanismos adotados para assegurar, direta ou indiretamente, o processo de Liquidação em situações de Falha de Liquidação e a integridade das Operações realizadas no Mercado de Bolsa administrado pela Base Exchange e no mercado de Empréstimo de Ativos administrado pela Base Clearing, bem como dos ambientes e sistemas por elas administrados.

Parágrafo Único. Para além da Estrutura de Salvaguardas estabelecida neste Regulamento de Pós-Negociação e no Manual de Risco, a Base Clearing atua junto aos Participantes na transferência de

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

informações e dados relativos às suas respectivas Operações, com o objetivo de fortalecer os mecanismos de Gestão de Riscos.

Art. 14. A Base Clearing manterá armazenamento adequado das informações relacionadas às Operações, movimentações e registros realizados em seus sistemas, de forma a garantir a rastreabilidade dos dados, conforme prazos e requisitos estabelecidos pelas normas vigentes.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO III – ADMISSÃO E REGRAS DE ATUAÇÃO

Título I. Participantes Autorizados

Capítulo I. Regras Gerais

Art. 15. São Participantes Autorizados:

- I. Participante de Negociação Pleno – PNP;
- II. Participante de Liquidação – PL;
- III. Participante de Negociação – PN;
- IV. Membros de Compensação – MC;
- V. Custodiante; e
- VI. Entidade Administradora de Mercado Organizado.

Art. 16. O Acesso à Câmara de Compensação e Liquidação se dá mediante o cumprimento da Admissão, conforme previsto no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 17. Podem solicitar Acesso à Câmara de Compensação e Liquidação como Participantes Autorizados as instituições definidas no Manual de Admissão de Participantes, mediante o cumprimento das etapas do processo de aprovação do Pedido de Outorga de Acesso e de Habilitação Operacional, na forma prevista neste Regulamento de Pós-Negociação e detalhada no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 18. Os interessados em solicitar Acesso à Câmara de Compensação e Liquidação como Participantes Autorizados deverão solicitar Admissão a uma ou mais categorias, de modo a atuarem em nome próprio ou de terceiros, conforme previsto no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 19. A Base Clearing pode, a seu exclusivo critério, e observadas as disposições da legislação em vigor, alterar as regras para a Admissão de novos Participantes Autorizados aos ambientes por ela administrados a qualquer momento, observado que as eventuais alterações deverão ser publicadas aos seus Participantes por meio do Site da Base, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Parágrafo Único. Os Participantes Autorizados devem comprovar sua adequação aos novos critérios de Admissão à Câmara de Compensação e Liquidação dentro de prazo estipulado em Comunicado Circular específico.

Capítulo II. Processo de Aprovação do Pedido de Outorga de Acesso do Participante Autorizado

Art. 20. A Aprovação do Pedido de Outorga de Acesso é a etapa da Admissão de Participante Autorizado, por meio da qual é realizada a análise da documentação enviada pelo Participante Autorizado requerente, em conformidade com as disposições deste Regulamento de Pós-Negociação e do Manual de Admissão de Participantes, e efetivada a autorização de Acesso.

Art. 21. O Participante Autorizado requerente deve sempre atender aos requisitos econômico-financeiros estabelecidos pela Câmara de Compensação e Liquidação, de acordo com os Acessos requeridos, como forma de garantir sua permanente aderência aos critérios estabelecidos no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 22. A relação atualizada dos Participantes Autorizados será divulgada no Site da Base.

Capítulo III. Processo de Habilitação Operacional

Art. 23. Uma vez concedida a Aprovação do Pedido de Outorga de Acesso ao Participante Autorizado, será iniciado o processo de Habilitação Operacional, o qual será regido pelas regras, critérios e procedimentos dispostos no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 24. Após a conclusão do processo de Habilitação Operacional, o Participante Autorizado poderá iniciar suas atividades junto à Câmara de Compensação e Liquidação de acordo com a classificação de autorização de Acesso outorgada.

Capítulo IV. Suspensão e Cancelamento de Autorização de Acesso

Art. 25. A Base poderá suspender e/ou cancelar a autorização de Acesso do Participante Autorizado de acordo com as hipóteses, critérios e procedimentos previstos no Manual de Admissão de Participantes, sem prejuízo do disposto neste Regulamento de Pós-Negociação.

Art. 26. Eventual cancelamento da autorização de Acesso não exime o Participante Autorizado de honrar suas obrigações financeiras, tais como custos, tarifas ou débitos de qualquer natureza, que estiverem pendentes perante a Base na data do respectivo cancelamento.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 27. O cancelamento da autorização de Acesso do Participante Autorizado representa, para todos os fins, a rescisão de todos e quaisquer contratos ou acordos firmados com a Base.

Art. 28. A suspensão de Participantes Autorizados pode ser revertida nas hipóteses descritas no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 29. Sem prejuízo de eventual suspensão ou cancelamento da autorização de Acesso, o Participante Autorizado estará sujeito às demais penalidades previstas neste Regulamento de Pós-Negociação e no Ordenamento Base.

Parágrafo Único. A Entidade Administradora de Mercado Organizado que tiver a sua autorização de Acesso suspensa continua responsável por quaisquer atos e fatos relacionados às negociações realizadas em seu Ambiente de Negociação até a efetiva Liquidação de todas as Operações originadas nos ambientes por ela administrados.

Capítulo V. Deveres dos Participantes Autorizados

Art. 30. Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste Regulamento de Pós-Negociação, nos demais normativos do Ordenamento Base e nas disposições regulatórias aplicáveis e em vigor, são deveres do Participante Autorizado pela Base Clearing, quando aplicável:

- I. Liquidar, perante a Base Clearing, as obrigações decorrentes das Operações atribuídas a si e aos demais Participantes, dentro da Cadeia de Responsabilidades;
- II. Assumir integralmente a responsabilidade de Gestão de Riscos das Operações dentro de sua Cadeia de Responsabilidades, incluindo o monitoramento dos Limites Operacionais e comunicar a iminência de utilização total desses limites aos integrantes da cadeia;
- III. Atuar dentro dos Limites Operacionais definidos pela Base Clearing e/ou pelo Membro de Compensação, assim como comunicar à Base Clearing os Limites Operacionais atribuídos aos Participantes da Cadeia de Responsabilidades;
- IV. Manter sistemas para Registro e controle de Operações próprias e de Participantes da Cadeia de Responsabilidades, assegurando acompanhamento detalhado no nível dos Comitentes;
- V. Garantir a Reserva financeira e de ativos suficientes para honrar suas obrigações perante o Ciclo de Liquidação;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- VI. Informar imediatamente à Base Clearing sobre eventuais Inadimplências em sua Cadeia de Responsabilidades, detalhando origem, responsáveis e valores envolvidos;
- VII. Comunicar indícios de irregularidades ou fatos que possam afetar as atividades normais;
- VIII. Isentar a Base de quaisquer responsabilidades em caso de Falha por parte do Membro de Compensação perante a sua Cadeia de Responsabilidades, inclusive na etapa de Entrega Contra Pagamento, bem como em decorrência de medidas internas estabelecidas entre tais Participantes;
- IX. Responsabilizar-se por quaisquer erros operacionais, Falhas, irregularidades e descumprimentos normativos cometidos por si próprio ou perante a sua Cadeia de Responsabilidades;
- X. Assumir responsabilidade pela exatidão, regularidade e legalidade de todas as Operações e informações que possam afetar os sistemas da Base;
- XI. Cumprir os requisitos econômicos e financeiros definidos no Manual de Admissão de Participantes; e
- XII. Utilizar o sistema de Cadastro da Base para cadastrar os Comitentes e suas respectivas Contas; e
- XIII. O Membro de Compensação permanece integralmente responsável perante a Base pelo cumprimento das obrigações assumidas pelos Participantes integrantes de sua Cadeia de Responsabilidades, independentemente de acordos ou medidas internas estabelecidas entre tais Participantes.

Art. 31. O Participante Autorizado deverá manter à disposição da Base todas as informações, registros e documentos referentes às Operações realizadas no Ambiente de Negociação.

Art. 32. Os Participantes Autorizados deverão identificar os Comitentes das Operações realizadas no Ambiente de Negociação.

Art. 33. Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste Regulamento de Pós-Negociação, no Manual de Admissão de Participantes, nos demais normativos do Ordenamento Base e nas disposições regulatórias aplicáveis e em vigor, são responsabilidades do Custodiante:

- I. Informar à Base Clearing sua aceitação ou recusa em entregar ou receber Ativos em Liquidação, no prazo e forma definidos no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação;
- II. Efetivar a transferência da quantidade de Ativos solicitada para a Conta de Liquidação da Base Clearing na Central Depositária, respeitando os prazos e horários definidos no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação; e

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

III. Comunicar à Base imediatamente a identificação de indícios de fraudes nas Operações.

Art. 34. O Custodiante deverá outorgar poderes para que a Base Clearing, em seu nome e, exclusivamente, para fins de Liquidação de Operações e Empréstimo de Ativos, efetue a transferência de Ativos, respeitadas as disposições do Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação, inclusive, sem limitação, quanto ao cumprimento das Janelas de Liquidação.

Título II. Participantes Relacionados

Capítulo I. Regras Gerais

Art. 35. Os Participantes Relacionados da Câmara de Compensação e Liquidação compreendem as seguintes categorias:

- I. Liquidantes;
- II. Comitentes; e
- III. Bancos Emissores de Garantias.

Parágrafo Único. A existência de relacionamento com o Participante Autorizado, nos termos deste Regulamento de Pós-Negociação e do Manual de Admissão de Participantes, é condição necessária para que os Participantes Relacionados possam acessar a Câmara de Compensação e Liquidação.

Art. 36. As instituições definidas no Manual de Admissão de Participantes podem solicitar cadastramento à Câmara de Compensação e Liquidação, mediante o cumprimento da etapa de processo de Cadastro, na forma prevista neste Regulamento de Pós-Negociação e detalhada no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 37. Os Participantes Relacionados deverão cumprir as regras deste Regulamento de Pós-Negociação, sem prejuízo de outros deveres estabelecidos no Manual de Admissão de Participantes, nos demais normativos do Ordenamento Base e na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 38. Os deveres e obrigações do Participante Relacionado não poderão ser transferidos a terceiros, ainda que do mesmo grupo ou conglomerado financeiro.

Art. 39. O Participante Relacionado que descumprir seus deveres e obrigações poderá ter seu Cadastro suspenso ou cancelado, a exclusivo critério da Base, observadas as hipóteses, critérios e procedimentos previstos no Manual de Admissão de Participantes, sem prejuízo do disposto neste Regulamento de Pós-Negociação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 40. A suspensão ou cancelamento do Cadastro não isenta o Participante Relacionado de cumprir todas as obrigações assumidas com a Base.

Art. 41. Os Bancos Emissores de Garantias são cadastrados e identificados conforme Manual de Admissão de Participantes e com o propósito exclusivo de atendimento às disposições do Manual de Risco.

Parágrafo Único. A Base Clearing estabelece limites de aceitação, regras de utilização e Liquidação das Garantias entregues pelo Banco Emissor de Garantias, conforme estabelecido no Manual de Risco.

Capítulo II. Processo de Cadastro

Art. 42. O processo de Cadastro dos Participantes Relacionados deverá ser realizado e instruído conforme procedimentos, prazos e demais regras elencadas no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 43. O Cadastro do Comitente é realizado pelos Participantes Autorizados, os quais são responsáveis pela completude e veracidade dos dados cadastrais, bem como pela sua permanente atualização, observadas a legislação e a regulamentação em vigor.

Capítulo III. Suspensão e Cancelamento

Art. 44. O Participante Relacionado poderá ser suspenso ou ter o seu Acesso cancelado nas situações descritas no Manual de Admissão de Participantes, observados os procedimentos, prazos e demais regras previstas no referido manual.

Capítulo IV. Responsabilidades

Art. 45. O Participante Relacionado permanece responsável pelas obrigações geradas ou assumidas por si ou por sua Cadeia de Responsabilidades, mesmo após o encerramento da prestação de serviços, suspensão ou cancelamento de seu Cadastro.

Art. 46. Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste Regulamento de Pós-Negociação, no Manual de Admissão de Participantes, nos demais normativos do Ordenamento Base e nas disposições regulatórias aplicáveis e em vigor, são responsabilidades do Liquidante:

- I. Cumprir as determinações do BACEN quanto a padrões de comunicação e de segurança de troca de informações e mensagens via Rede do Sistema Financeiro Nacional;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- II. Comunicar à Base Clearing sobre indícios de problemas operacionais, irregularidades ou quaisquer outras ocorrências que possam redundar em Inadimplência ou em Falhas de Liquidação de Membro de Compensação;
- III. Transferir os recursos financeiros devidos pelo Membro de Compensação a ele vinculados para a Conta de Liquidação financeira da Base Clearing, no prazo e forma definidos pela Base Clearing; e
- IV. Comunicar a Base Clearing sobre a disponibilidade total ou parcial dos recursos financeiros devidos pelos Membros de Compensação ou integrantes de sua Cadeia de Liquidação no prazo informado no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.
- V. É vedado aos Liquidantes, realizarem a Compensação de pagamentos de Membros de Compensação para os quais prestem serviço.

Art. 47. Sem prejuízo de outros deveres estabelecidos neste Regulamento de Pós-Negociação, no Manual de Admissão de Participantes, nos demais normativos do Ordenamento Base e nas disposições regulatórias aplicáveis e em vigor, são responsabilidades do Banco Emissor de Garantias:

- I. Responder pela legalidade dos Ativos emitidos;
- II. Resgatar ou substituir Ativos de sua emissão no prazo e na forma definidos pela Base Clearing em seu Manual de Risco; e
- III. Aportar colaterais no prazo e na forma definidos pela Base Clearing em seu Manual de Risco.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO IV – ATIVIDADES

Título I. Administração de Operações

Capítulo I. Aceite

Art. 48. Em decorrência da aceitação de Negócios, a Base Clearing assume a posição de Contraparte Central, para fins de Liquidação de Operações pelo Saldo Líquido Multilateral, nos termos estabelecidos neste Regulamento de Pós-Negociação.

Art. 49. Os Negócios originados no Mercado de Bolsa e nas quais a Câmara atua como Contraparte Central, são considerados aceitos após validação das características da operação, em conformidade com as métricas operacionais e de risco estabelecidos pela Câmara.

Art. 50. As Operações aceitas são informadas aos Membros de Compensação, Participantes de Negociação Plenos e Participantes de Liquidação no dia em que foram realizadas e conforme o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Art. 51. No caso de Operações originadas no Sistema de Empréstimo de Ativos administrado pela Base Clearing, as Operações são aceitas no momento do fechamento do Negócio, condicionada ao cumprimento dos critérios aplicáveis de avaliação de risco estabelecidos pela Base Clearing.

Art. 52. Um Negócio pode ter o Aceite cancelado, até o fim do dia em que foi realizado e antes de sua Liquidação, com comunicação simultânea ao Ambiente de Negociação, aos Membros de Compensação, aos Participantes de Negociação Plenos e ao Participante de Liquidação envolvidos, nas seguintes situações:

- I. Quando o Negócio for cancelado no âmbito do Ambiente de Negociação ou do Sistema de Empréstimo de Ativos;
- II. Quando ocorrer fraude ou violação da legislação e das normas em vigor;
- III. Por determinação dos órgãos reguladores ou do poder judiciário; e/ou
- IV. Caso o Negócio tenha sido realizada sem a execução da avaliação obrigatória do Sistema de Risco Pré-Negociação ou a adoção de outros controles e mecanismos de mitigação de risco obrigatórios, no Ambiente de Negociação ou no Sistema de Empréstimo de Ativos.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo II. Repasse

Art. 53. O Repasse de Operações é o mecanismo de transferência de Operações entre Contas de diferentes Participantes, pertencentes ou não à mesma Cadeia de Liquidação, observados os prazos, termos e condições definidos no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Art. 54. O Participante de Negociação Pleno origem do Repasse deve indicar outro Participante de Negociação Pleno ou um Participante de Liquidação destino do Repasse. O Participante destino do Repasse pode, mediante fundamentação e aprovação, rejeitar Operações a ele repassadas.

Art. 55. Os Vínculos de Repasse são estabelecidos na estrutura de Contas dos Participantes previamente ao início das Operações com tal finalidade. Os tipos de Vínculo de Repasse são detalhados no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

§1º. O Repasse aceito torna o Participante destino e seu Membro de Compensação responsáveis pelas obrigações decorrentes da Operação repassada.

§2º. O Repasse rejeitado, torna o Participante de Negociação Pleno origem e seu Membro de Compensação responsáveis pela Operação.

§3º. Por envolver a movimentação de Operações entre Contas de diferentes Participantes, o Repasse altera o consumo de Garantias, bem como os direitos e obrigações de liquidação do Participante de Negociação Pleno e do Participante de Liquidação dentro da Cadeia de Responsabilidades do Membro de Compensação de origem e destino.

Capítulo III. Alocação

Art. 56. Alocação é o mecanismo de indicação, pelos Participantes de Negociação Pleno e pelos Participantes de Liquidação, este último quando recebedor de Repasse, do Comitente levando-se em consideração as características da Operação, observados os prazos, termos e condições definidos no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Art. 57. O Participante de Negociação deve fornecer ao Participante de Negociação Pleno, na forma e nos prazos estabelecidos pela Câmara, as informações necessárias para a realização da Alocação das Operações dos Comitentes.

Art. 58. Visando à administração do risco de Contraparte, a Câmara pode exigir dos Participantes a Alocação de Operações para Comitentes imediatamente após o seu aceite.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 59. Na falta de Alocação ou ocorrendo Alocação inadequada, as Operações são atribuídas ao Participante de Negociação Pleno ou ao Participante de Liquidação responsável, por meio do direcionamento em Conta específica em seu nome, observados os termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação e do Manual de Risco.

Parágrafo Único. As Operações registradas em Contas específicas são submetidas à análise e ao acompanhamento pela Câmara, devendo ser encerradas, observados os termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação, sem prejuízo do cumprimento do aporte de Garantias.

Capítulo IV. Compensação

Art. 60. A Compensação Multilateral consiste na apuração da soma dos resultados devedores e credores de cada Participante em relação aos demais Participantes, exclusivamente para Operações nas quais a Base Clearing assuma a posição de Contraparte Central da Liquidação, conforme descrito neste Regulamento de Pós-Negociação e no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Art. 61. A Câmara apura, para cada data de Liquidação, os resultados líquidos dos Membros de Compensação, dos Participantes de Negociação Plenos, dos Participantes de Liquidação e dos Comitentes, por meio da Compensação das obrigações e dos direitos decorrentes das Operações aceitas pela Câmara, bem como das Posições em aberto.

§1º. O Saldo Líquido Multilateral será apurado, em moeda corrente nacional e em Ativos, no nível dos Participantes e a cada data de Liquidação, conforme os procedimentos previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

§2º. As parcelas das obrigações e direitos em recursos financeiros e Ativos anuladas entre si no processo de Compensação Multilateral são consideradas liquidadas no ato da apuração dos resultados líquidos multilaterais.

§3º. São compensadas entre si as Operações de compra e venda envolvendo o mesmo Ativo, realizadas pelo mesmo Comitente, intermediadas pelo mesmo Participante, em uma mesma data de liquidação e realizadas no mesmo Ambiente de Negociação.

§4º. As Operações realizadas por um mesmo Comitente por intermédio de diferentes Participantes não são compensadas entre si.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 62. O procedimento de compensação multilateral gera um único resultado líquido entre os Membros de Compensação e a Câmara. Os resultados líquidos das obrigações apurados para cada Contraparte da Base Clearing são comunicados aos Membros de Compensação, por data de Liquidação, por meio dos canais definidos no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Capítulo V. Liquidação do Saldo Líquido Multilateral

Seção I. Entrega contra Pagamento

Art. 63. A Base Clearing mantém Contas de Liquidação de Ativos na Central Depositária e Conta de Liquidação no BACEN, com a finalidade específica de gerir o processo de Entrega Contra Pagamento.

Art. 64. Sempre que a Liquidação envolver a entrega de Ativos, a Base Clearing fornece a infraestrutura necessária para o processo de Liquidação observando a Entrega Contra Pagamento.

Art. 65. O processo de Entrega contra Pagamento contempla a transferência simultânea de Ativos na Central Depositária e os pagamentos em moeda corrente nacional no BACEN, ambos intermediados pela Base Clearing.

Art. 66. Os Participantes envolvidos no processo de Entrega Contra Pagamento deverão observar os horários definidos no Ordenamento Base.

Subseção I. Em moeda corrente nacional

Art. 67. A Liquidação pelo Saldo Líquido Multilateral em moeda corrente nacional entre o Membro de Compensação e a Base Clearing é realizada mediante pagamentos e recebimentos nas Contas de Liquidação ou na Conta Reservas Bancárias do Liquidante, bem como na Conta de Liquidação da Base Clearing, conforme o Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Art. 68. A obrigação de pagamento do Membro de Compensação perante a Câmara é considerada extinta com a confirmação do crédito na Conta de Liquidação.

Art. 69. A obrigação de pagamento da Câmara perante o Membro de Compensação é considerada extinta com a confirmação do débito na Conta de Liquidação da Base Clearing e do crédito na Conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, do Liquidante do Membro de Compensação.

Art. 70. A Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em moeda corrente nacional entre os Participantes de uma mesma Cadeia de Responsabilidades é efetivada em cada data de Liquidação, diretamente entre eles,

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

na forma por eles estabelecida, observadas as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Art. 71. Caso a Base identifique situação operacional, de liquidez ou de crédito, que impossibilite ao Membro de Compensação o cumprimento de suas obrigações perante a Câmara, esta tem direito de solicitar aos Participantes que fazem parte da Cadeia de Responsabilidades do referido Membro de Compensação que cumpram com suas respectivas obrigações diretamente com a Base.

Art. 72. A Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em moeda corrente nacional entre Participantes de Negociação Plenos e Participantes de Negociação é efetivada diretamente entre eles, na forma por eles estabelecida, observadas as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Art. 73. A Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em moeda corrente nacional de Participante de Negociação Pleno, Participante de Negociação e Participante de Liquidação com seus Comitentes é efetivada diretamente entre eles, na forma por eles estabelecida, observadas as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Art. 74. A Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em moeda corrente nacional de Participante de Negociação Pleno e Participante de Liquidação com seus Membros de Compensação é efetivada diretamente entre eles, na forma por eles estabelecida, observadas as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Seção II. Em ativos financeiros

Art. 75. A Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em Ativo depositado na Central Depositária é realizada por meio de transferências entre as Contas de Depósito de Ativos dos Comitentes e a Conta de Liquidação de Ativos da Base Clearing, mantidas na Central Depositária.

Art. 76. A transferência de Ativo da Conta de Depósito do Comitente na Central Depositária para a Conta de Liquidação de Ativos da Base Clearing é realizada pela Base Clearing a partir da autorização prévia do Custodiante, observadas as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação e conforme regras da Central Depositária em que o Ativo está depositado.

Art. 77. A obrigação de entrega do Comitente detentor de Saldo Líquido Multilateral devedor de Ativo é considerada extinta com a confirmação do crédito na Conta de Liquidação de Ativos da Base Clearing.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 78. O Membro de Compensação é corresponsável pela entrega do Saldo Líquido Multilateral em Ativo devido pelo Comitente, observadas as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação e Manual de Risco.

Parágrafo Único. A corresponsabilidade, perante a Base Clearing, envolve os custos, encargos e demais obrigações decorrentes de eventual Falha de Entrega de Ativo pelo Comitente.

Art. 79. O Participante de Negociação Pleno e o Participante de Liquidação, são corresponsáveis pela entrega do Saldo Líquido Multilateral em Ativo devida pelo Comitente, observadas as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação e Manual de Risco.

Parágrafo Único. A corresponsabilidade de Participante de Negociação Pleno e Participante de Liquidação inclui:

- I. Que sejam responsáveis, perante o Membro de Compensação, pelos custos, encargos e demais obrigações decorrentes de eventual Falha de Entrega de Ativo pelo Comitente; e
- II. Que sejam responsáveis pela administração de risco e demais controles para garantir a Liquidação de Ativo pelos Comitentes.

Art. 80. O Participante de Negociação é corresponsável pela entrega do Saldo Líquido Multilateral em Ativo devida pelo Comitente, observadas as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação e Manual de Risco.

Parágrafo Único. A corresponsabilidade inclui:

- I. Que seja responsável, perante o Participante de Negociação Pleno, pelos custos, encargos e demais obrigações decorrentes de eventual Falha de Entrega de Ativo pelo Comitente; e
- II. Que seja responsável pela administração de risco e demais controles para garantir a Liquidação de Ativo pelos Comitentes.

Art. 81. A obrigação de entrega de Ativo pela Base Clearing é considerada extinta com a confirmação do crédito na Conta de Depósito do Comitente na Central Depositária.

Seção III. Liquidação Antecipada para Operações

Art. 82. A Base Clearing poderá disponibilizar mecanismo de Liquidação Antecipada Facultativa para Operações de renda variável, permitindo a liquidação em prazo inferior ao ciclo regular de liquidação, mediante apuração multilateral realizada pela Câmara, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação e do Manual de Risco.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

§1º. A Liquidação Antecipada Facultativa é aplicável exclusivamente às Posições oriundas de Operações que atendam aos requisitos de participação previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

§2º. A adesão do Participante ao Ordenamento Base compreende sua participação na Liquidação Antecipada Facultativa, observados os critérios, requisitos, limites e demais procedimentos estabelecidos pela Câmara, podendo o Participante indicar Comitentes que não participarão do mecanismo, na forma e nos prazos previstos no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

§3º. As Operações que não atendam aos critérios de elegibilidade, bem como aquelas que, embora elegíveis, não sejam selecionadas para Liquidação Antecipada Facultativa, permanecerão sujeitas ao ciclo regular de liquidação, que ocorre em dois dias úteis após o Aceite do Negócio.

§4º. A Liquidação Antecipada Facultativa não altera o tratamento de Falhas nem as responsabilidades previstas neste Regulamento. A apuração e a Compensação das Posições elegíveis seguem processo multilateral específico, nos termos do Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação, sem interferir na continuidade da Liquidação das Operações sujeitas ao Ciclo de Liquidação regular de D+2.

§5º. Processos inerentes à Gestão de Risco relacionados ao procedimento de Liquidação Antecipada estão descritos no Manual de Risco.

§6º. A seleção das Posições elegíveis à Liquidação Antecipada Facultativa é realizada por meio de apuração multilateral conduzida pela Câmara, mediante critérios destinados a otimizar o maior número possível de Operações antecipadas, priorizando sempre que possível, o casamento entre Posições de um mesmo Participante, podendo resultar em antecipação de quantidade parcial da Operação. Os critérios de seleção, ordenação e priorização estão detalhados no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Capítulo VI. Controle de Posições

Art. 83. O controle de Posições identifica, registra e atualiza os direitos e obrigações dos Participantes, inclusive dos Comitentes, referentes a:

- I. Operações realizadas no Mercado de Bolsa à vista e ainda não liquidadas;
- II. Operações realizadas no Sistema de Empréstimo de Ativos; e
- III. Garantias aportadas.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 84. O controle de Posições é realizado individualmente em cada Conta de Comitente cadastrada sob cada Participante Autorizado, observadas as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação, e inclui as seguintes atividades:

- I. A composição da Posição do Comitente originada das Operações de sua titularidade e garantidas pela Base Clearing;
- II. A administração e atualização da Posição ao longo de seu ciclo de vida, ocorre a cada novo evento que afete os direitos e obrigações dos Participantes, como por exemplo:
 - a) Nova Operação aceita pela Base;
 - b) Eventos relacionados a Alocação, transferência de Posição, Repasse, Eventos Corporativos, atualização de preço, vencimento de contratos de Empréstimo de Ativos, extinção de obrigações e direitos e Falhas de Liquidação; e
 - c) Outros eventos definidos pela Base.
- III. Disponibilização de informações sobre as Posições aos Participantes.

Título II. Empréstimo de Ativos

Art. 85. As Operações cursadas nos Sistema de Empréstimo de Ativos sob administração da Base Clearing são realizadas com garantia total, em que a Base Clearing, na qualidade de Câmara de Compensação e Liquidação, atua como Contraparte Central de ambas as partes da Operação de Empréstimo.

Capítulo I. Contratação

Art. 86. O Empréstimo de Ativos é um processo no qual os Doadores, mediante a aceitação de uma taxa de remuneração e um prazo previamente acordado, autorizam a transferência temporária de seus Ativos aos Tomadores. Os Tomadores, por sua vez, comprometem-se a devolver os Ativos conforme os termos estabelecidos entre as partes.

Art. 87. A contratação de Empréstimo de Ativos de renda variável é o conjunto de procedimentos por meio dos quais os Participantes de Negociação Pleno, os Participantes de Liquidação, os Custodiantes e os Comitentes autorizados por seus Participantes, diretamente ou por meio de seus gestores, realizam a inserção, a autorização, o cancelamento e a consulta de Ofertas de Empréstimo de Ativos.

Art. 88. Atualmente, o Sistema de Empréstimo de Ativos administrado pela Base Clearing somente admite a contratação de Empréstimo de Ativos de renda variável.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Parágrafo Único. As modalidades de contratação de Empréstimo de Ativos de renda variável são:

- I. Modalidade Privada de Empréstimo de Ativos; e
- II. Modalidade Pública de Empréstimo de Ativos.

Art. 89. A contratação de Empréstimo de Ativos está sujeita à análise de limite de concentração de Posição em aberto, conforme procedimentos descritos no Manual de Risco. Para a contratação na forma de Modalidade Privada de Empréstimo de Ativos, em caso de rejeição da análise de risco, o pré-contrato é cancelado.

Parágrafo Único. Observados os termos deste Regulamento de Pós-Negociação, o Tomador deverá se comprometer a liquidar o Empréstimo objeto da Operação por ele contratada mediante a entrega de Ativos da mesma espécie do Ativo emprestado, respondendo pelo descumprimento de tal obrigação.

Art. 90. A atualização dos Ativos objeto de contratos de Empréstimo de Ativos em decorrência de Eventos Corporativos será realizada pela Base Clearing após comunicação da Central Depositária de origem da listagem do Ativo. Os Eventos Corporativos serão garantidos ao Doador dos Ativos, conforme definido no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Capítulo II. Negociação Privada de Empréstimo de Ativos

Art. 91. Os negócios privados de Empréstimos de Ativos são formalizados por meio de contratos, que podem ser firmados voluntariamente, por acordo mútuo entre Doadores e Tomadores, ou compulsoriamente pela Base Clearing em situações excepcionais.

Art. 92. Somente é permitido aos Participantes de Negociação Pleno e aos Participantes de Liquidação a execução de Negócios de Empréstimo de Ativos de renda variável.

Art. 93. A Base Clearing se posiciona como Contraparte Central das Operações de Empréstimo de Ativos registrados em seus sistemas.

Parágrafo Único. A liquidação no início do contrato ocorrerá pelo módulo de Liquidação Bruta, mediante a validação pela Base Clearing da entrega dos Ativos pelos Doadores e Garantias pelos Tomadores.

Capítulo III. Negociação Pública de Empréstimo de Ativos

Art. 94. A negociação pública consiste no processo por meio do qual (a) os Participantes de Negociação Pleno e seus Comitentes (Doadores e Tomadores), de forma direta ou por meio de seus gestores, podem

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

inserir Ofertas Doadoras e Ofertas Tomadoras de Ativos; e (b) os Participantes de Liquidação e seus Comitentes (Doadores e Tomadores), de forma direta ou por meio de seus gestores, podem inserir Ofertas Doadoras.

Art. 95. Na modalidade de negociação pública, ocorre a divulgação pública das Ofertas, de modo que os demais Participantes aptos a esta forma de negociação podem consultar e agredir tais Ofertas.

Art. 96. Os contratos de Empréstimo de Ativos no modelo de negociação pública possuem características padronizadas e a Base Clearing atua como Contraparte Central das Operações.

Capítulo IV. Cancelamento de Ofertas e Manutenção das Posições de Empréstimo

Seção I. Cancelamento de Ofertas

Art. 97. O Cancelamento de Ofertas é o processo pelo qual o Participante de Negociação Pleno ou o Participante de Liquidação pode realizar o cancelamento de suas próprias Ofertas registradas no Sistema de Empréstimo de Ativos.

Art. 98. Nos termos previstos no Ordenamento Base, é possível que haja a suspensão de Ativos objeto da Oferta de Empréstimo no Ambiente de Negociação.

§1º. Na hipótese de suspensão do Ativo objeto da Oferta de Empréstimo, a Base Clearing suspenderá a inserção de novas Ofertas no Sistema de Empréstimo de Ativos para o Ativo suspenso.

§2º. A exclusivo critério da Base Clearing, ainda que o Ativo objeto da Oferta de Empréstimo tenha sido suspenso, será possível a inserção de Ofertas que tenham a finalidade de tratamento de Falha de Entrega de Ativo ou de atendimento de obrigações no Ativo já contratadas e que sejam liquidadas durante o período de suspensão.

Seção II. Alteração de Contrato

Art. 99. A Base Clearing admite que os Participantes de Negociação Pleno ou os Participantes de Liquidação responsáveis pela Posição solicitem alterações de determinados parâmetros do contrato.

§1º. A alteração do contrato está sujeita à aprovação da Contraparte e, se forem alterações de custódia, à aprovação do Custodiante responsável pela Conta de Depósito objeto da alteração.

§2º. A alteração do contrato estará sujeita, ainda, aos critérios de risco, em linha com o Manual de Risco.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Seção III. Renovação do Contrato

Art. 100. A Base Clearing admite a renovação de contratos de Empréstimo de Ativos pelo Participante de Negociação Pleno e o Participante de Liquidação que registrou a Operação original.

§1º. Para que possa ser efetivada a renovação do contrato deverá ser aprovada pelo:

- I. Participante responsável pela Posição, no caso de indicação de Participante *carrying* na contratação;
- II. Participante de Negociação Pleno ou do Participante de Liquidação detentor da Posição de natureza oposta; e
- III. Custodiante Tomador e Doador.

§2º. A renovação do contrato estará sujeita, ainda, aos critérios de risco, em linha com o Manual de Risco.

§3º. Os contratos de Empréstimo de Ativos tomados compulsoriamente por Participante de Liquidação no curso do processo de tratamento de Falhas de Entrega não são passíveis de renovação.

§4º. Na hipótese de o contrato possuir direcionamento de entrega ou de recebimento de Ativos a um Custodiante, este também deve aprovar a solicitação de renovação.

Seção IV. Liquidação Antecipada de Contrato

Art. 101. A Base Clearing admite que o Participante de Negociação Pleno ou o Participante de Liquidação solicite Liquidação antecipada, em data anterior ao vencimento, observada as regras do contrato, conforme regras e procedimentos disponíveis no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO V – Gestão de Riscos

Título I. Estrutura de Salvaguardas

Capítulo I. Da Estrutura de Salvaguardas

Art. 102. A Estrutura de Salvaguardas consiste em um conjunto de princípios, regras, critérios e mecanismos de proteção da Base Clearing para gerenciar os Riscos de Crédito, os Riscos de Liquidez e os Riscos de Mercado, bem como para assegurar, direta ou indiretamente, o processo de Liquidação em caso de Inadimplência de um ou mais Membros de Compensação conforme definido no Manual de Risco.

Capítulo II. Responsabilidades na Liquidação

Art. 103. As responsabilidades estabelecidas pela Cadeia de Liquidação para cada Participante estão definidas neste Regulamento de Pós-Negociação e no Manual de Risco.

Art. 104. O não cumprimento das obrigações de algum Participante não exime o Membro de Compensação responsável pela Cadeia de Liquidação do cumprimento de suas obrigações de Liquidação perante a Base Clearing.

Art. 105. A transferência de recursos financeiros necessários à Liquidação de Operações atribuídas a sua Cadeia de Liquidação a favor da Base Clearing é responsabilidade do Membro de Compensação, por intermédio de seu Liquidante.

§1º. A Falha de Pagamento de integrante da Cadeia de Liquidação não redime o respectivo Membro de Compensação do cumprimento de suas obrigações perante a Base Clearing.

§2º. A Falha de Entrega de integrante da Cadeia de Liquidação não redime o respectivo Membro de Compensação do cumprimento de suas obrigações perante a Base Clearing, uma vez que estas falhas poderão se tornar obrigações financeiras, como descrito no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Capítulo III. Limites Operacionais

Art. 106. A Base Clearing adota o mecanismo de definição de Limites Operacionais para Comitentes, Participantes de Negociação Plenos, Participantes de Liquidação e Membros de Compensação como uma das ferramentas de gestão do Risco de Crédito e de Risco Operacional, nos termos definidos no Manual de Risco e no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 107. A ampliação dos Limites Operacionais pode ser solicitada pelo Membro de Compensação, pelo Participante de Negociação Pleno e pelo Participante de Liquidação à Base Clearing, que avalia o pedido realizado, podendo deferir ou negar a solicitação do pleito.

Art. 108. A metodologia e os critérios de avaliação dos Limites Operacionais estão definidos no Manual de Risco.

Art. 109. Os Limites Operacionais concedidos poderão ser alterados a qualquer tempo, a critério da Base Clearing, quando:

- I. Condições gerais do mercado indicarem anormalidades sistêmicas; ou
- II. Em função da deterioração da percepção do Risco de Crédito dos Participantes.

Art. 110. O Membro de Compensação pode definir, ampliar ou reduzir os Limites Operacionais configurados para cada Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação de sua Cadeia de Liquidação, sem prejuízo de sua responsabilidade pela Liquidação das Operações, em conformidade com as regras definidas no Manual de Risco.

Parágrafo Único. O Membro de Compensação é responsável pelo monitoramento dos riscos e Limites Operacionais de sua Cadeia de Liquidação.

Art. 111. O Participante de Negociação e o Participante de Negociação Pleno podem definir, ampliar ou reduzir os Limites Operacionais configurados para cada Comitente sob sua responsabilidade, sem prejuízo de sua responsabilidade pela Liquidação das Operações já especificadas, em conformidade com as regras definidas no Manual de Risco.

Art. 112. Os consumos dos Limites Operacionais dos Participantes são monitorados e atualizados da seguinte forma, observada a metodologia de cálculo informada no Manual de Risco.

- I. No ato do Aceite, em montante equivalente ao risco calculado para cada Operação;
- II. No ato do Repasse de Operações, conforme regras definidas no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação;
- III. No ato do cancelamento e transferência das Posições; e
- IV. No ato da Liquidação final e irrevogável das Operações, em conformidade com as disposições do Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo IV. Garantias

Art. 113. A Base Clearing adota o mecanismo de aporte de Garantias como uma das ferramentas da Estrutura de Salvaguardas nas quais a Base Clearing atua como Contraparte Central, com a finalidade de assegurar a Liquidação nos termos e prazos previstos.

Art. 114. Os componentes de Garantias da Estrutura de Salvaguardas são:

- I. Garantias aportadas em favor de Comitentes, de sua titularidade ou de terceiros;
- II. Garantias aportadas por Participante de Negociação Pleno e Participantes de Liquidação para cobertura de perdas associadas a Operações do mercado à vista de seus Comitentes;
- III. Garantias aportadas por Participantes de Negociação Pleno, Participantes de Liquidação e Membros de Compensação para cobertura do Risco Intradiário de Operações registradas sob sua responsabilidade; e
- IV. Fundo de Liquidação, constituído por Garantias aportadas pela Base Clearing e por Membros de Compensação.
- V. Garantias aportadas por Bancos Emissores de Garantias para ampliação de limite de emissão; e
- VI. Caixa próprio da Base Clearing destinado à Câmara.

Art. 115. A elegibilidade de Ativos para compor a Estrutura de Salvaguardas depende da avaliação dos riscos do Emissor, de seu grau de liquidez e da volatilidade de seus preços, que são definidos segundo as regras do Manual de Risco.

Art. 116. Os Ativos destinados ao aporte de Garantias, exceto quando aportados em moeda corrente nacional, são incorporados com deságio em relação ao seu preço de mercado e aportados a favor da Base Clearing.

§1º. A metodologia de cálculo de deságio dos Ativos considera a liquidez e os riscos inerentes a cada Ativo, conforme definido no Manual de Risco.

§2º. As Garantias aportadas são segregadas por (i) Ativo, (ii) tipo de Ativo, (iii) Participante solicitante, (iv) titular do Ativo, (v) beneficiário do aporte, (vi) Emissor do Ativo e (vii) finalidade para qual a Garantia foi aportada.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 117. Independentemente do disposto acima, a Base Clearing poderá exigir, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, o aporte de Garantias adicionais para assegurar a Liquidação de suas Operações. O volume de Garantias adicionais está atrelado ao valor ou à quantidade excedente em relação aos Limites Operacionais definidos pelas regras e metodologias descritas no Manual de Risco.

Parágrafo Único. Caso seja identificado, no âmbito do monitoramento do Risco Intradiário de Operações, que as Garantias apresentadas não são suficientes para a cobertura do risco de suas Operações, a Base Clearing deixará de aceitar novas Operações que aumentem o risco do Membro de Compensação, até a constituição de novas Garantias em montante suficiente, tornando-o apto a realizar apenas Operações que reduzam seu risco e exposição.

Art. 118. As Garantias poderão ser utilizadas pela Base Clearing em situações de descumprimento das obrigações de Liquidação pelo Participante beneficiário ou pelos Participantes integrantes de sua Cadeia de Responsabilidade, obedecidas as regras de utilização definidas no Manual de Risco.

Art. 119. Observado o disposto neste Regulamento de Pós-Negociação, no âmbito de cada Oferta Tomadora, será exigido do Tomador, diretamente ou por meio de seu Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação, o aporte de Garantias em valor suficiente para assegurar a Liquidação de suas Operações de Empréstimo de Ativo nos termos e prazos previstos.

Capítulo V. Fundo de Liquidação

Art. 120. O Fundo de Liquidação tem por finalidade constituir uma camada mutualizada da Estrutura de Salvaguardas da Base Clearing, composta por ativos líquidos previamente dimensionados para utilização em casos de Inadimplência ou Devedor Operacional de um ou mais Participantes. O Fundo de Liquidação é constituído por contribuições fixas e variáveis dos Membros de Compensação, bem como por contribuição da Base Clearing, e é dimensionado para suportar o risco de, no mínimo, dois Grupos Econômicos em relação aos quais a Base Clearing possua maior exposição de Risco de Crédito. **Art. 121.** Os recursos que compõem o Fundo de Liquidação são provenientes das contribuições abaixo, conforme métrica e cálculo definidos no Manual de Risco:

- I. Contribuição obrigatória da Base;
- II. Contribuição fixa obrigatória dos Membros de Compensação; e
- III. Contribuição variável obrigatória de Membros de Compensação, constituída de forma proporcional à exposição de risco da sua Cadeia de Responsabilidades.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 122. As regras e procedimentos referentes à constituição do Fundo de Liquidação, estarão disponíveis no Site da Base.

Art. 123. O Membro de Compensação deverá aderir ao Fundo de Liquidação em seu processo de Autorização de Outorga de Acesso e Habilitação Operacional, observado o disposto no Manual de Admissão de Participantes.

O dimensionamento do Fundo de Liquidação é objeto de revisão periódica, em conformidade com os prazos e critérios de revisão definidos no Manual de Risco.

§1º. Em caso de aumento dos montantes fixos requeridos para contribuição do Fundo de Liquidação, o aporte de Garantias deve ser realizado dentro do prazo divulgado no Comunicado Circular contando a partir do Dia Útil seguinte à data de comunicação do novo valor requerido pela Câmara conforme disposto no Manual de Risco.

§2º. Conforme disposto no Manual de Risco, será submetido para avaliação do Comitê Interno de Risco o montante de contribuição fixa dos Membros de Compensação e da Base Clearing trimestralmente. De maneira extraordinária, o Comitê Interno de Risco pode reavaliar o montante de contribuição fixa por recomendação própria ou do BACEN. Após avaliação pelo Comitê Interno de Risco, o montante deverá ser submetido para aprovação do Diretor-Presidente. O período entre a solicitação de dois aumentos consecutivos dos montantes fixos requeridos aos Membros de Compensação deve observar o prazo mínimo de 20 dias consecutivos, com exceção de um pedido de redimensionamento por recomendação do BACEN, a partir da última comunicação de aumento do montante requerido.

§3º. O Membro de Compensação que solicitar o cancelamento de autorização de Acesso após o comunicado do novo valor requerido pela Câmara ao Fundo de Liquidação não estará dispensado da obrigação de recomposição do Fundo de Liquidação.

Art. 124. Os recursos do Fundo de Liquidação podem ser utilizados exclusivamente nas situações de Inadimplência de um ou mais Membros de Compensação.

§1º. As contribuições fixas e variáveis de determinado Membro de Compensação podem ser utilizadas para a cobertura de perdas decorrentes de sua própria Inadimplência e para suportar perdas decorrentes da Inadimplência de outros Membros de Compensação.

§2º. A utilização do Fundo de Liquidação segue a ordem estabelecida a seguir, até que não existam mais obrigações decorrentes de Inadimplência ou até que se esgotem seus recursos:

I. A totalidade da contribuição do Membro de Compensação Inadimplente;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- II. A totalidade da contribuição da Base Clearing; e
- III. As contribuições dos demais Membros de Compensação, observada a proporção das contribuições individuais.

Art. 125. A recomposição do Fundo de Liquidação, em casos de utilização da contribuição da Base Clearing ao Fundo de Liquidação, deve ocorrer de forma total ou parcial, a depender da disponibilidade de recursos da Base Clearing. Em caso de recomposição parcial a Base Clearing deverá apresentar justificativas e o plano de regularização para o atingimento do nível mínimo de proteção da Estrutura de Salvaguardas.

Art. 126. A recomposição do Fundo de Liquidação, em caso de utilização da contribuição de Membros de Compensação adimplentes deve ser realizada de acordo com os montantes e prazos estabelecidos pela Base Clearing, conforme definidos no Manual de Risco.

§1º. Os recursos aportados por Membros de Compensação para recomposição do Fundo de Liquidação poderão ser utilizados somente para cobertura de Inadimplências posteriores à solicitação de recomposição.

§2º. O Membro de Compensação que descumprir com a obrigação de recomposição do Fundo de Liquidação poderá ser declarado Inadimplente ou Devedor Operacional.

§3º. O Membro de Compensação que solicitar o cancelamento da autorização de Acesso durante o procedimento de recomposição do Fundo de Liquidação não estará dispensado da obrigação de recomposição do Fundo de Liquidação.

Art. 127. Em caso de utilização de recursos do Fundo de Liquidação, a Base Clearing pode solicitar cobrança em regresso do montante necessário para recomposição do Fundo de Liquidação ao Membro de Compensação Inadimplente, de maneira a reaver os montantes contribuídos pela Base Clearing e pelos demais Membros de Compensação adimplentes utilizados no tratamento da Falha de Pagamento, de maneira a dispensar a Base Clearing e os Membros de Compensação adimplentes da realização de aportes adicionais para recomposição do Fundo de Liquidação.

Parágrafo Único. A recomposição do Fundo de Liquidação em decorrência de revisão das diretrizes, políticas de Gestão de Riscos, métricas de cálculo de risco e de determinação do valor de contribuição sujeita-se às mesmas regras de que trata o *caput*.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo VI. Caixa Próprio da Base Clearing

Art. 128. A Base Clearing utiliza o caixa próprio da Base Clearing, dedicado exclusivamente à Câmara, como mecanismo complementar para mitigação do Risco de Crédito para composição da Estrutura de Salvaguardas.

§1º. Os recursos disponibilizados pela Câmara para composição do caixa próprio são revisados pelo Comitê Interno de Risco, que submete recomendações para manutenção ou alteração à Diretoria Colegiada, a cada 3 meses.

§2º. A recomposição do caixa próprio da Base Clearing, em casos de utilização, deve ocorrer de forma total ou parcial, a depender da disponibilidade de recursos da Base Clearing. Em caso de recomposição parcial a Base Clearing deverá apresentar justificativas e o plano de regularização para o atingimento do nível mínimo de proteção da Estrutura de Salvaguardas.

Título II. Da Gestão de Risco

Capítulo I. Abrangência

Art. 129. A Gestão de Riscos da Base Clearing abrange o gerenciamento de riscos decorrentes de sua atuação como Contraparte Central, incluindo Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Mercado, Risco Operacional, Risco Legal e Risco de Correlação Desfavorável.

Art. 130. A Gestão de Riscos obedece às disposições do Manual de Risco, que, por sua vez, obedece às diretrizes estabelecidas pela Diretoria Colegiada.

Art. 131. A estrutura de governança de riscos da Base Clearing, nos termos de seu Manual de Risco, é composta pela equipe técnica de risco, pelo Comitê Interno de Risco, pela Diretoria Colegiada e pela Assembleia Geral da Base Clearing.

Parágrafo Único. A revisão das diretrizes, das políticas de Gestão de Riscos ocorre, ordinariamente, no mínimo anualmente na pela Diretoria Colegiada e, extraordinariamente, por sugestão do Comitê Interno de Risco, a critério da Diretoria Colegiada.

Art. 132. Sem prejuízo das disposições constantes do Manual de Risco, no que diz respeito às responsabilidades da Base Clearing e de cada um dos Participantes em relação aos riscos a que estão expostos:

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- I. A Base Clearing é responsável pela gestão e controle de sua exposição aos riscos dos Membros de Compensação;
- II. Os Membros de Compensação são responsáveis pela gestão e controle de sua exposição ao Risco de Crédito dos integrantes de sua Cadeia de Responsabilidades; e
- III. Os Participantes de Negociação Plenos e os Participantes de Liquidação são responsáveis pela gestão e controle de sua exposição ao Risco de Crédito originado pelas Operações de Participantes sob sua responsabilidade.

Art. 133. Para mitigação dos riscos aos quais a Câmara está exposta, os mecanismos de gerenciamento do risco desenvolvidos e implementados pela Base Clearing são:

- I. Monitoramento constante da adequação dos Membros de Compensação e das Entidades Administradoras de Mercado Organizado aos requisitos de capital previstos neste Regulamento de Pós-Negociação e definidos no Manual de Admissão de Participantes;
- II. Monitoramento permanente dos requisitos de controle para preservação de Acesso de Participantes, dos riscos pós-negociação e dos Limites Operacionais, incluindo os Limites de Risco Intradiários e o Saldo Operacional de Participantes de Negociação Plenos e Participantes de Liquidação, o conforme disposições do Manual de Risco;
- III. Exigência de cobertura do risco representado pelo portfólio de Operações de cada Participante via aporte de Garantias, a serem efetivadas em conformidade com as disposições do Manual de Risco;
- IV. Aplicação de percentuais de deságio sobre o valor de Ativos aceitos em Garantia, de acordo com as disposições do Manual de Risco;
- V. Cálculo de risco diário das Posições e das Garantias aportadas pelos Participantes, segundo as metodologias previstas no Manual de Risco;
- VI. Contratação de linhas de assistências de liquidez em moeda corrente nacional com, pelo menos, 3 (três) instituições financeiras de primeira linha, em montante equivalente ou superior ao valor histórico das 2 (duas) maiores Posições devedoras líquidas individuais de Membros de Compensação;
- VII. Instituição e administração de Fundo de Liquidação, segundo as regras definidas no Manual de Risco; e
- VIII. Utilização do mecanismo de Entrega Contra Pagamento no processo de Liquidação de Operações, para Gestão de Riscos de principal.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 134. As metodologias de cálculo utilizadas pela Base Clearing para a gestão do Riscos de Crédito, do Risco de Liquidez, do Risco de Mercado e do Risco Operacional são definidas pela Diretoria Colegiada e divulgadas no Manual de Risco.

Parágrafo Único. A revisão das metodologias de cálculo de risco, mecanismos de mitigação de riscos e os desempenhos de tais sistemas são avaliados periodicamente, conforme determinado pelo Manual de Risco.

Capítulo II. Risco de Crédito

Art. 135. A gestão do Risco de Crédito busca estabelecer mecanismos para evitar, mitigar e administrar o risco de um Participante não liquidar na totalidade suas obrigações nos prazos e termos previstos, sendo incapaz de fazê-lo no futuro.

Art. 136. A gestão do Risco de Crédito se inicia pela seleção de seus Membros de Compensação, submetidos à prévia avaliação quanto à sua situação econômico-financeira, às suas políticas de gestão dos Riscos de Crédito e de Liquidez e ao cumprimento dos requisitos econômicos e financeiros de que trata o Manual de Admissão de Participantes.

Parágrafo Único. A Base Clearing pode descredenciar ou suspender um Membro de Compensação por insuficiência de Garantias ou por deixar de contribuir para o Fundo de Liquidação, no prazo definido no Manual de Risco e nos montantes definidos no Manual de Risco e no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 137. O Risco de Crédito ao qual a Câmara está exposta decorre de Posições em aberto de Participantes, as quais devem ser cobertas por meio do aporte de Garantias a favor da Câmara.

§1º. O Risco de Crédito de Operações registradas ao longo da Sessão de Negociação decorre do Aceite de novas Operações para Liquidação. O risco de Posições registradas ao longo da Sessão de Negociação é controlado por meio do monitoramento do Saldo Operacional do Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação, por meio do Sistema de Risco Intradiário.

§2º. O Risco de Crédito de Operações registradas até o término da Sessão de Negociação deve ser coberto por meio do aporte de Garantias pelos Participantes, conforme descrito no Manual de Risco.

Art. 138. A Câmara pode diferenciar o valor exigido como Garantias de Participantes, inclusive do mesmo tipo, de acordo com a percepção da Câmara acerca do Risco de Crédito que o Participante esteja agregando à Câmara.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 139. O Risco de Crédito do Participante decorre das Posições em aberto sob responsabilidade do Participante, sendo calculado como o maior custo potencial de encerramento do portfólio, sob cenários de estresse, determinados pela Câmara conforme o Manual de Risco.

Art. 140. O Risco de Crédito calculado para Posições em aberto, no Mercado de Bolsa à vista, podem ser cobertos:

- I. Com base na Posição segregada do Comitente sob responsabilidade de um Participante de Negociação, Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação pelo aporte de Garantias a favor do Comitente, por intermédio do Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação; ou
- II. Com base nos Portfólios sob responsabilidade de um Participante de Negociação, Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação pelo aporte de Garantias pelo Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação.

§1º. A escolha das modalidades descritas nos itens I e II são de responsabilidade do Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação e devem ser indicados na Área de Cadastro da Base.

§2º. Operações que não constituam Operações do Mercado de Bolsa à vista são cobertas apenas por meio da modalidade indicada no item I do *caput* deste artigo.

Art. 141. Operações a serem cobertas de acordo com a modalidade indicada no item I do **Art. 139** acima podem ser cobertas por meio de distribuição de Garantias em título público federal de titularidade do Membro de Compensação, Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação a favor do Comitente, observadas as condições e os limites estabelecidos no Manual de Risco.

Seção I. Monitoramento Intradiário

Art. 142. A Câmara monitora a adequação ao Risco de Crédito dos Participantes ao longo da Sessão de Negociação por meio do Saldo Operacional de Participantes de Negociação Pleno e Participantes de Liquidação a cada atualização do cálculo de risco ao longo do dia, por meio do Sistema de Risco Intradiário.

Art. 143. O Saldo Operacional dos Participantes de Negociação Plenos e Participantes de Liquidação é definido pela diferença entre:

- I. Limite Operacional definido pelo somatório entre o Limite de Risco Intradiário, determinado pela Câmara e as Garantias aportadas pelo Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação e pelo Membro de Compensação com a finalidade de ampliação do Saldo Operacional; e

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

II. Risco Residual do Participante de Negociação Pleno ou do Participante de Liquidação, conforme descrito no Manual de Risco.

Art. 144. A Câmara estabelece um Limite de Risco Intradiário a cada Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação, o qual pode ser reduzido a critério do Membro de Compensação responsável. Tal Limite de Risco Intradiário é proposto pelo Comitê Interno de Risco e submetido à aprovação da Diretoria Colegiada.

Art. 145. Os Participantes de Negociação Plenos e os Participantes de Liquidação podem aportar Garantias adicionais para ampliação do Saldo Operacional.

Parágrafo Único. O Membro de Compensação responsável pelo Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação pode aportar e/ou distribuir Garantias adicionais a favor do Participante para ampliação do Saldo Operacional.

Art. 146. Os Participantes de Negociação Plenos, os Participantes de Liquidação e os Membros de Compensação, assim como a Câmara, são responsáveis pelo monitoramento do Saldo Operacional ao longo da Sessão de Negociação.

Parágrafo Único. Os Participantes de Negociação Plenos, os Participantes de Liquidação e os Membros de Compensação devem possuir controles e processos internos com objetivo de assegurar que o Saldo Operacional se mantenha positivo ao longo de toda Sessão de Negociação.

Art. 147. Devido à possibilidade de Alocação e Repasse de Operações em momentos posteriores à realização da Operação, o Sistema de Risco Intradiário adota procedimentos especiais para o cálculo de risco de Operações não alocadas, conforme os termos dispostos no Manual de Risco.

Art. 148. Em caso de observância de Saldo Operacional negativo por parte de um Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação, a Base Clearing pode:

- I. Solicitar o aporte de Garantias adicionais do Participante de Negociação Pleno, Participante de Liquidação ou Membro de Compensação;
- II. Solicitar a Alocação de Operações ainda não alocadas;
- III. Realizar a cobrança do valor remanescente no Saldo Líquido Multilateral em moeda corrente nacional do Membro de Compensação responsável, observado que tal valor decorre do saldo operacional negativo apurado para o Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação responsável;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- IV. Restringir a contratação de novas Operações que aumentem a exposição ao risco do Participante de Negociação Pleno e Participante de Liquidação;
- V. Aplicar multas ao Participante de Negociação Pleno, Participante de Liquidação e Membro de Compensação; ou
- VI. Encerrar Posições a liquidar sob responsabilidade do Participante de Negociação Pleno e Participante de Liquidação.

Art. 149. Além do Sistema de Risco Intradiário, a Base Clearing controla a exposição do Risco de Crédito por meio de um Sistema de Risco Pré-Negociação aprovado pela Base Clearing.

Art. 150. O Participante de Negociação Pleno deve submeter suas Ofertas por meio de um Sistema de Risco Pré-Negociação aprovado pela Base Clearing, conforme disposto no Manual de Risco.

Art. 151. O Participante de Negociação Pleno deve gerenciar os limites atribuídos a cada Comitente de maneira que sejam compatíveis com sua capacidade econômica, perfil de investimento e liquidez dos Ativos e contratos negociados.

Art. 152. A Base Clearing monitora os limites de pré-negociação concedidos pelos Participantes de Negociação Plenos e, em caso de desenquadramento, a Base Clearing pode:

- I. Solicitar o aporte de Garantias adicionais;
- II. Solicitar a redução dos limites de pré-negociação estabelecidos para o Comitente;
- III. Reduzir os limites de pré-negociação estabelecidos para o Comitente.

Art. 153. É dever dos Membros de Compensação, Participantes de Negociação Plenos e Participantes de Liquidação conhecer a metodologia de cálculo do Saldo Operacional e o funcionamento do sistema de pré-negociação no qual suas ordens serão submetidas.

Capítulo III. Risco de Liquidez

Art. 154. A gestão do Risco de Liquidez busca estabelecer mecanismos para evitar, mitigar e administrar o risco de um Participante não liquidar na totalidade suas obrigações nos prazos e termos previstos, embora seja capaz de fazê-lo no futuro.

Art. 155. A Diretoria Colegiada pode autorizar a contratação e/ou renovação de linhas de assistência à liquidez e mecanismos de monetização de ativos.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

§1º. Caso a contratação ou renovação implique a assunção de obrigações em valor individual ou agregado igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou em valor superior ao limite estabelecido em política de alçada aprovada pela Assembleia Geral, a operação deverá ser previamente submetida à aprovação da Assembleia Geral.

Art. 156. Como mecanismo complementar para mitigação do Risco de Liquidez ao qual está exposta, a Câmara poderá utilizar temporariamente os recursos destinados a mitigação do Risco de Crédito, conforme descrito no Manual de Risco.

Art. 157. A gestão do Risco de Liquidez ocorre em base diária, com a aplicação dos mecanismos estabelecidos no Manual de Risco.

Parágrafo Único. A Base Clearing pode deliberar a implementação de outros mecanismos de gestão do Risco de Liquidez, tais como contratações adicionais de Linhas de Liquidez ou Caixa Próprio para viabilizar a antecipação das operações mediante prévia aprovação do BACEN e comunicação ao mercado.

Capítulo IV. Risco de Mercado

Art. 158. A gestão do Risco de Mercado busca estabelecer mecanismos para mitigar e administrar o risco de perdas decorrentes de oscilações nos preços de mercado de Ativos aceitos em Operações ou Garantias pela Câmara.

Art. 159. A gestão do Risco de Mercado ocorre em base diária, com a aplicação dos mecanismos estabelecidos no Manual de Risco.

Parágrafo Único. A Base Clearing pode deliberar a implementação de outros mecanismos de gestão do Risco de Mercado, mediante prévia aprovação do BACEN e comunicação ao mercado.

Capítulo V. Risco de Correlação Desfavorável

Art. 160. A gestão do Risco de Correlação Desfavorável busca estabelecer mecanismos para mitigar e administrar o risco de perdas decorrentes do risco resultante do aumento da exposição de um ou mais Participantes quando o preço dos Ativos oriundos de suas Operações ou dos valores das Garantias prestadas ou emitidas a eles estejam altamente correlacionadas com o seu Risco de Crédito.

Art. 161. A gestão do Risco de Correlação Desfavorável ocorre em base diária, com a aplicação dos mecanismos estabelecidos no Manual de Risco.

Parágrafo Único. A Base Clearing pode deliberar a implementação de outros mecanismos de gestão do Risco de Correlação Desfavorável, mediante prévia aprovação do BACEN e comunicação ao mercado.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo VI. Risco Operacional

Art. 162. A gestão do Risco Operacional visa a estabelecer mecanismos para evitar, mitigar e administrar o risco de deficiências ocorridas nos sistemas tecnológicos ou nos processos internos, erros humanos, falhas de gestão ou perturbações causadas por eventos extremos resultem na redução, deterioração ou interrupção dos serviços de aceitação, Compensação, Liquidação e administração de risco da Câmara.

Art. 163. A gestão do Risco Operacional ocorre em base diária, com a aplicação dos mecanismos estabelecidos na Política de Riscos Corporativos, Controles Internos e Conformidade, na Política de Continuidade de Negócios, no Plano de Continuidade de Negócios e demais políticas de gestão de riscos que abrangem tratamento de riscos operacionais da Base Clearing.

Capítulo VII. Risco Legal

Art. 164. A gestão do Risco Legal visa a evitar, mitigar e administrar o risco associado à inadequação ou à deficiência de contratos firmados ou regulamentos estabelecidos pela Base Clearing, às sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e às indenizações por danos a terceiros decorrentes de suas atividades.

Art. 165. A gestão do Risco Legal ocorre em base diária, com a aplicação dos mecanismos estabelecidos na Política de Riscos Corporativos, Controles Internos e Conformidade, na Política de Continuidade de Negócios e no Plano de Continuidade de Negócios.

Título III. Do Descumprimento de Obrigações

Capítulo I. Caracterização das Falhas

Art. 166. Consideram-se Falhas no cumprimento das obrigações dos Participantes:

- I. A não entrega, ou a entrega de quantidade insuficiente de Ativos devidos;
- II. O não pagamento, ou o pagamento parcial, de recursos financeiros devidos;
- III. A inobservância do Limite Operacional;
- IV. Falta de aporte ou aporte em quantidade insuficiente de Garantias, Chamadas de Margem ou contribuições ao Fundo de Liquidação; e
- V. O não pagamento ou o pagamento parcial de encargos e custos.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

§1º. A Base Clearing comunicará a Falha de Liquidação do Membro de Compensação aos órgãos reguladores, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, descrevendo a ocorrência e as providências tomadas.

§2º. A Base Clearing poderá determinar a realização de operações para redução do risco do Participante perante a Câmara.

Capítulo II. Falha de Entrega de Ativos

Art. 167. A Falha de Entrega de Ativos consiste na falta de transferência da totalidade dos Ativos vendidos pelos integrantes da Cadeia de Responsabilidades de cada Membro de Compensação à Conta de Liquidação de Ativos da Base Clearing, até o horário estabelecido no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Art. 168. Na constatação de Falha de Entrega, a Base Clearing aciona os mecanismos para tratamento de Falhas, que podem ser:

- I. Contratação do Empréstimo compulsório dos Ativos com Falha de Entrega;
- II. Caso não seja possível a realização da Operação descrita no item I acima, realização de Oferta de Recompra dos Ativos com Falha de Entrega.
- III. Efetuar a Reversão Financeira da Operação de Falha, de maneira a anular a Operação original;
- IV. Bloquear a movimentação das Garantias aportadas pelo Participante responsável pela Falha de Entrega;
- V. Restringir o pagamento dos recursos financeiros a que teria direito o Participante responsável pela Falha de Entrega;
- VI. Aplicar multa calculada conforme disposições do Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação; e
- VII. Aplicar, no que couber, as demais penalidades disciplinadas neste Regulamento de Pós-Negociação.

§1º. Na ocorrência de Falha de Entrega, por qualquer motivo, todos os custos, despesas e encargos, inclusive os custos de reprocessamento dos resultados multilaterais, são atribuídos ao Participante responsável pela Falha e lançados, para fins de liquidação perante a Câmara no Saldo Líquido Multilateral em moeda corrente nacional do respectivo Membro de Compensação responsável pela Cadeia de Responsabilidades em que ocorreu a Falha de Entrega.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

§2º. As Garantias aportadas a favor do Participante poderão ser monetizadas para a cobertura dos custos, encargos, despesas ou prejuízos decorrentes da Falha de Entrega, obedecidas as disposições do Manual de Risco.

§3º. Eventuais diferenças entre o valor debitado do Participante devedor de Ativos e creditado a favor da Base Clearing durante o procedimento de tratamento de Falha, que não sejam utilizados pela Câmara para o cumprimento de suas atividades, poderão ser destinadas a atividades de supervisão, regulação, educação financeira e sociais.

Art. 169. Na ocorrência de Falha de Entrega, a Base Clearing garantirá a Liquidação ou a reversão das Operações, observado o processo detalhado no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Art. 170. Caso a Falha de Entrega tenha sido cometida por um Comitente declarado Inadimplente, será realizado o processo de tratamento especial de Falha de Entrega, conforme descrito no Manual de Risco.

Capítulo III. Falha de Pagamento

Art. 171. Falha de Pagamento consiste no não pagamento, ou pagamento parcial à Conta de Liquidação da Base Clearing junto ao BACEN, dos recursos devidos pelo Membro de Compensação e integrantes de sua Cadeia de Responsabilidades, até o horário estabelecido no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Parágrafo Único. O Membro de Compensação responsável pela Falha de Pagamento será considerado Inadimplente ou Devedor Operacional.

Art. 172. Na constatação de Falha de Pagamento, a Base Clearing aciona os mecanismos para tratamento de Falhas, que podem ser:

- I. Suspensão das obrigações de entrega em favor dos Participantes até a finalização do processo de tratamento de Falha;
- II. Bloqueio da movimentação das Garantias aportadas em nome dos Participantes até a finalização do processo de tratamento de Falha;
- III. Utilização das Garantias que constituíam direitos dos Participantes para cumprimento das obrigações devidas;
- IV. Utilização dos demais recursos disponíveis na Estrutura de Salvaguardas;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- V. Proibição de contratação de novas Operações que causem aumento de Posições ou aumento do risco pelo Participante que falhou em sua obrigação de pagamento;
- VI. Exigência de aporte de Garantias adicionais;
- VII. Aplicação de multa, observado o disposto neste Regulamento de Pós-Negociação e no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação; e/ou
- VIII. Outras medidas de administração de risco.

Art. 173. Um Comitente adimplente que esteja sob responsabilidade de um Participante de Negociação, Participante de Negociação Pleno, Participante de Liquidação ou Membro de Compensação Inadimplente, poderá transferir Posições a liquidar e Garantias sob sua responsabilidade para Participantes adimplentes, mediante autorização do Participante de destino.

§1º. Caso as Posições e as Garantias de um Comitente adimplente sob responsabilidade de um Participante Inadimplente não possam ser transferidas de acordo com o prazo determinado pela Câmara, as Garantias e Posições a liquidar ficam passíveis a encerramento a mercado.

§2º. Garantias prestadas a Câmara por Participantes Inadimplentes em benefício de Comitentes adimplentes podem ser transferidas ao Participante de destino, permanecendo o titular do Ativo responsável pelas obrigações do Comitente, em conjunto com o Comitente e com o Participante de destino.

§3º. O Comitente que possuir Garantias prestadas conforme o **§2º**, deste artigo, deve substituir a Garantia em um período de 60 dias corridos a contar da data de transferência. Caso as Garantias não sejam substituídas de acordo com o prazo previsto a Câmara pode determinar o encerramento de Posições do Comitente vinculados àquelas Garantias.

§4º. Para Comitente que possuir Garantias prestadas conforme o **§2º**, deste artigo, é vedada pela Câmara a realização de novas Operações, salvo casos de encerramento total ou parcial de Posições desse portfólio.

§5º. Para cada Comitente que descumpra as obrigações definidas do **§2º** ao **§4º**, deste artigo, o Participante de destino deve tomar as medidas cabíveis, incluindo, se for o caso, o encerramento de Posições do Comitente vinculadas àquela Garantia.

Art. 174. Se o Participante Inadimplente não identificar os Participantes responsáveis pela Inadimplência, o valor da Falha será atribuído aos Participantes que possuírem Saldo Líquido Multilateral devedor sob responsabilidade da Cadeia de Responsabilidades do Participante Inadimplente, conforme disposto no Manual de Risco.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Capítulo IV. Falha de observância de limites

Art. 175. Caso o Participante deixe de observar limites de qualquer natureza definidos pela Base Clearing, esta poderá adotar medidas para o gerenciamento do risco, podendo inclusive:

- I. Bloquear a abertura de novas Posições;
- II. Exigir aporte de Garantias adicionais;
- III. Aplicar multa, conforme disposições do Manual de Risco;
- IV. Encerrar, a mercado, as posições a liquidar, obedecidas as disposições do Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Capítulo V. Falha no aporte de Garantias ou na contribuição ao Fundo de Liquidação

Art. 176. A falta de aporte ou aporte em quantidade insuficiente de Garantias, Chamadas de Margem ou contribuições ao Fundo de Liquidação pode resultar em lançamentos de débitos no Saldo Líquido Multilateral dos Participantes, conforme as disposições do Manual de Risco.

Capítulo VI. Caracterização de Devedor Operacional e Inadimplente

Art. 177. O Membro de Compensação é declarado Devedor Operacional quando deixar de cumprir suas obrigações de pagamento, de forma total ou parcial, perante a Base Clearing e a Falha for decorrente de contingência operacional, devidamente comprovada, e as circunstâncias indicarem a reversão da Falha no mesmo dia.

Parágrafo único. A declaração do Membro de Compensação como Devedor Operacional é de responsabilidade da Base Clearing.

Art. 178. O Membro de Compensação será responsável pela declaração do Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação como Devedor Operacional, cabendo a ele, a seu exclusivo critério, a caracterização do motivo de descumprimento de obrigações, desde que tal motivo seja de ordem operacional.

Art. 179. O Participante de Negociação Pleno será responsável pela declaração do Participante de Negociação como Devedor Operacional, cabendo a ele, a seu exclusivo critério, a caracterização do motivo de descumprimento de obrigações, desde que tal motivo seja de ordem operacional.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 180. O Participante de Negociação, o Participante de Negociação Pleno ou o Participante de Liquidação será responsável pela declaração do Comitente como Devedor Operacional, cabendo a ele, a seu exclusivo critério, a caracterização do motivo de descumprimento de obrigações, desde que tal motivo seja de ordem operacional.

Art. 181. O Participante declarado Devedor Operacional tem sua condição regularizada assim que atendidas suas obrigações perante a Câmara, incluindo taxas e multas cobradas devido à ocorrência de Falha de Pagamento.

Art. 182. O Participante declarado Devedor Operacional perde essa condição e pode ser declarado Inadimplente, nas seguintes situações, no que ocorrer primeiro:

- I. Quando incorrer em Falha de Pagamento sem a devida comprovação até o término da Janela de Liquidação;
- II. Quando incorrer em duas Falhas de Pagamento consecutivas, mesmo com a comprovação que as Falhas não foram decorrentes de problemas de crédito ou liquidez, em um intervalo de 06 (seis) meses; ou
- III. Quando não liquidar o saldo devedor, inclusive custos e encargos provenientes da Falha de Pagamento no próprio dia da Falha.

Art. 183. O Membro de Compensação é declarado Inadimplente, pela Câmara, sempre que a Base Clearing identificar uma das seguintes condições:

- I. Perda da condição de Devedor Operacional pelas situações descritas no **Art. 182** acima;
- II. Se a Falha de Pagamento não for decorrente de contingência operacional.

Art. 184. A declaração de Inadimplência do Membro de Compensação compete à Base Clearing e deve ser comunicada ao BACEN, à CVM e à entidade autorreguladora de mercado competente (conforme aplicável) em até 1 (um) dia útil, com a descrição do motivo e detalhes das providências tomadas pela Base Clearing.

Art. 185. A declaração de Inadimplência do Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação é de competência do Membro de Compensação, a seu exclusivo critério, e deve ser comunicada pela Base Clearing ao BACEN, à CVM e à entidade autorreguladora de mercado competente (conforme aplicável) em até 1 (um) dia útil, com a descrição do motivo apresentado pelo Membro de Compensação para a declaração de Inadimplência, bem como os detalhes das providências tomadas pela Base Clearing.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 186. A declaração de Inadimplência do Participante de Negociação é de competência do Participante de Negociação Pleno, a seu exclusivo critério, e deve ser comunicada pela Base Clearing ao BACEN, à CVM e à entidade autorreguladora de mercado competente (conforme aplicável) em até 1 (um) dia útil, com a descrição do motivo apresentado pelo Participante de Negociação Pleno para a declaração de Inadimplência, bem como os detalhes das providências tomadas pela Base Clearing.

Art. 187. A declaração de Inadimplência do Comitente compete ao Participante de Negociação, ao Participante de Negociação Pleno ou ao Participante de Liquidação e deve ser comunicada pela Base Clearing ao BACEN, à CVM e à entidade autorreguladora de mercado competente (conforme aplicável) em até 1 (um) dia útil, com a descrição do motivo e detalhes das providências tomadas pela Base Clearing.

Art. 188. Nas situações em que o Participante indicar integrante de sua Cadeia de Responsabilidades como responsável ou corresponsável pela Inadimplência ou pela situação de Devedor Operacional, a declaração estende-se aos Participantes indicados.

Art. 189. O Membro de Compensação, o Participante de Negociação Pleno, o Participante de Liquidação e o Participante de Negociação deixarão de ser considerados Inadimplentes após o devido cumprimento de todas as suas respectivas obrigações e mediante atendimento de todos os critérios de Acesso descrito no Manual de Admissão de Participantes.

Art. 190. O Comitente deixará de ser considerado Inadimplente após o devido cumprimento de todas as suas obrigações e mediante a solicitação de exclusão do Comitente do rol de Comitentes Inadimplentes da Base Clearing pelo Participante de Negociação Pleno, pelo Participante de Liquidação ou pelo Participante de Negociação responsável pela declaração de Inadimplência.

Parágrafo Único. Em caso de cumprimento das obrigações do Comitente mediante execução de Garantias de títulos emitidos por um Banco Emissor de Garantias, o Comitente pode ser considerado adimplente mediante análise do cumprimento de todas as obrigações do Comitente perante o Banco Emissor de Garantias, acompanhada da manifestação do Banco Emissor de Garantias a respeito do cumprimento de tais obrigações.

Capítulo VII. Tratamento da Inadimplência

Art. 191. O Membro de Compensação, o Participante de Negociação Pleno, o Participante de Negociação, o Participante de Liquidação ou o Comitente declarado Inadimplente perde o direito de recebimento de Ativos:

§1º. Os Ativos que seriam de direito do Participante Inadimplente ficarão bloqueados e sob administração da Base Clearing podendo ser utilizados para cobertura do montante inadimplido e dos encargos aplicáveis.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

§2º. Em caso de adimplência do Membro de Compensação e em caso de Inadimplência de Participantes de sua Cadeia de Responsabilidades, o Membro de Compensação pode solicitar a restrição da entrega de Ativos de Participantes Inadimplentes a seu favor.

§3º. Em caso de adimplência do Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação e em caso de Inadimplência de Participantes de sua Cadeia de Responsabilidades, o Participante de Negociação Pleno ou Participante de Liquidação pode solicitar a restrição da entrega de Ativos de Participantes Inadimplentes a seu favor.

§ 4º. O Custodiante pode executar a restrição da entrega de Ativos para Comitente que seja declarado Inadimplente.

§5º. Em caso de adimplência do Participante de Negociação e em caso de Inadimplência de Comitentes de sua Cadeia de Responsabilidades, o Participante de Negociação pode solicitar a restrição da entrega de Ativos de Participantes Inadimplentes ao Participante de Negociação Pleno de sua Cadeia de Responsabilidade a seu favor.

§6º. Na ocorrência de Falha de Pagamento, por qualquer motivo, todos os custos, despesas e encargos, inclusive os custos de reprocessamento dos Saldos Líquidos Multilaterais, serão atribuídos ao Participante responsável pela Falha, e liquidados perante a Câmara por intermédio do respectivo Membro de Compensação.

Art. 192. Eventual saldo remanescente da execução das Garantias, descontado do montante inadimplido e de valores relativos a prejuízos, multas, cominações e outras despesas incorridas pela Base Clearing, será devolvido ao Participante.

Art. 193. As Operações a liquidar de Participantes adimplentes em cadeias Inadimplentes podem ser encerradas ou transferidas, em conformidade com as regras definidas no Manual de Risco.

Título IV. Liquidação Bruta

Art. 194. O mecanismo de Liquidação Bruta é aplicado nas Operações realizadas via Sistema de Empréstimo de Ativos, nas situações em que a Base Clearing atua como Contraparte Central da Operação.

Art. 195. Na ocorrência da não entrega dos ativos objeto da Operação de Empréstimo ou a suas respectivas Garantias, a Base Clearing informa a situação às respectivas Contrapartes e devolve os Ativos ou libera as Garantias para a Contraparte que cumpriu sua obrigação de Liquidação e em seguida cancela a Operação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 196. Durante o processo de execução da Liquidação Bruta os Participantes devem prosseguir com:

- I. A entrega dos Ativos a favor da Base Clearing em sua Conta de Liquidação na Central Depositária; e
- II. O aporte de Garantias relacionadas a Operação de Empréstimo realizada.

Parágrafo Único. A Liquidação ocorre em intervalo de horário predeterminado pela Câmara e de acordo com a disponibilidade de horários da Central Depositária, conforme definido no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação.

Art. 197. A obrigação de entrega é considerada extinta com a confirmação do crédito na Conta de Liquidação de Ativos da Base Clearing na Central Depositária.

Art. 198. A obrigação de pagamento é considerada extinta com a confirmação do crédito em garantias a favor da Base Clearing.

Art. 199. A Base Clearing instrui a entrega dos Ativos na Conta de Depósito do Comitente Tomador previamente indicada pelos Participantes e autorizada pelo Custodiante responsável, conforme informações registradas nos sistemas da Base Clearing, após o cumprimento das obrigações das respectivas Contrapartes.

Art. 200. A Liquidação Bruta é considerada final, irrevogável e incondicional no instante em que a Central Depositária confirmar a entrega dos Ativos objeto de Liquidação à Conta de Depósito do Comitente Tomador.

Título V. Situações Extraordinárias

Capítulo I. Regimes de Falência, Liquidação Extrajudicial, Intervenção, Recuperação Judicial e Extrajudicial ou Administração Especial Temporária

Art. 201. Caso o Participante seja submetido aos regimes de falência, liquidação extrajudicial, intervenção, recuperação judicial e extrajudicial e ou ao regime de administração especial temporária (RAET) a Base Clearing poderá:

- I. Reduzir seu Limite Operacional;
- II. Exigir o aporte de Garantias por meio de Chamada de Margem adicional;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

III. Solicitar a substituição de Garantias aportadas a favor de qualquer Participante com emissão deste Participante;

IV. Suspender o Participante.

Art. 202. Todas as medidas adotadas pela Base Clearing serão realizadas em conformidade com a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

Capítulo II. Procedimentos Especiais

Art. 203. Como condição essencial de garantir seu funcionamento e evitar o risco sistêmico, preservar o equilíbrio econômico das Operações liquidadas por intermédio da Câmara e/ou o regular funcionamento das Operações administradas pela Base Clearing e os correspondentes processos de Compensação, Liquidação e Gestão de Risco executados pela Câmara, a Diretoria Colegiada pode determinar a adoção de procedimentos especiais para a Liquidação e Gestão de Riscos nas seguintes situações:

- I. Impossibilidade de determinação de valores de Liquidação de uma ou mais Operações, devido a problemas de quaisquer naturezas que afetem a Base Clearing ou os Participantes e que não estejam contemplados em plano de contingência;
- II. Impossibilidade de processamento da Liquidação das Operações e a Liquidação das Posições em aberto dos Participantes devido a problemas operacionais e tecnológicos que afetem a Base Clearing, a Central Depositária ou o STR e que não estejam contemplados em plano de contingência;
- III. Suspensão, pela Entidade Administradora de Mercado Organizado, da negociação de Ativos liquidados por meio da Base Clearing;
- IV. Eventos Corporativos que afetem a negociação ou a formação de preço dos Ativos junto à respectiva Entidade Administradora de Mercado Organizado; e
- V. Eventos que afetem a estabilidade e o funcionamento das Entidades Administradoras de Mercados Organizados ou os sistemas de Gestão de Riscos e de Liquidação de Operações da Base Clearing.

Art. 204. Os procedimentos especiais que podem ser adotados pela Base Clearing, após prévia anuência do BACEN e comunicação à CVM, sem prejuízo dos procedimentos descritos no PCN – Plano de Continuidade de Negócios, são descritos no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação e compreendem:

- I. A Liquidação ou o encerramento compulsório de Posições a liquidar por preço arbitrado pela respectiva Entidade Administradora de Mercado Organizado;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- II. O adiamento da Liquidação de uma Operação, ou grupos de Operações, pelo tempo que for necessário, a depender da situação;
- III. A modificação dos horários de funcionamento da Base Clearing e da respectiva Janela de Liquidação; e
- IV. Outras medidas que a Base Clearing considere necessárias para manter a regularidade dos processos de Compensação, Liquidação e Gestão de Riscos.

Art. 205. Com o propósito de mitigação de risco em situações extraordinárias, a Base Clearing poderá, mediante comunicação prévia ao BACEN e à CVM:

- I. Aceitar a constituição de Garantias com Ativos considerados não elegíveis no Manual de Risco, desde que previamente autorizado pelo BACEN;
- II. Alterar o fator de deságio aplicado sobre Ativos aceitos em Garantia, conforme disposições do Manual de Risco;
- III. Reduzir o Limite Operacional dos Participantes;
- IV. Restringir a atuação dos Participantes à realização de Operações que não levem a aumento de seu Risco de Crédito; e
- V. Liquidar ou encerrar Posições a liquidar, em conformidade com as disposições do Manual de Risco.

Capítulo III. Falha da Câmara

Art. 206. A Falha da Câmara é caracterizada pela não Liquidação integral do Saldo Líquido Multilateral devido aos Membro de Compensação credores.

§1º. O Plano de Recuperação disposto neste regulamento poderá ser acionado mais de uma vez durante o tratamento de Falha da Base Clearing; e

§2º. Assim que identificada a Falha por parte da Câmara, os reguladores, as Plataformas de Negociação e demais Participantes serão prontamente informados.

Art. 207. De acordo com a legislação vigente e respeitando as obrigações dos Membros de Compensação estabelecidas neste Regulamento, as Posições de um Membro de Compensação poderão ser encerradas, a exclusivo critério deste Membro de Compensação, apurando-se um Saldo Líquido Multilateral único, mediante:

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- I. Ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou ajuizamento do pedido de homologação do Plano de Recuperação extrajudicial pela Base Clearing;
- II. Decretação de falência da Base Clearing, que não seja suspensa ou revogada em até 15 (quinze) dias corridos consecutivos.

§1º. O processo de encerramento de Posições será iniciado após a ocorrência da hipótese prevista nos incisos I ou II do caput.

§2º. O resultado do Saldo Líquido Multilateral único do Membro de Compensação apurado pela Câmara, corresponde à Compensação de (i) resultados decorrentes do encerramento de todas as Posições em aberto sob responsabilidade do Membro de Compensação e (ii) eventuais obrigações não liquidadas pelo Membro de Compensação ou a favor do Membro de Compensação, considerando inclusive valores a serem restituídos pela Câmara mediante as medidas adotadas no acionamento do Plano de Recuperação.

§3º. A Câmara pode utilizar Garantias aportadas por Participantes que estejam sob responsabilidade do Membro de Compensação cujo resultado do Saldo Líquido Multilateral único seja devedor e não liquide, perante a Câmara, na forma e nos prazos determinados pela Câmara.

§4º. Mesmo que não tenha ocorrido a hipótese prevista no inciso II do caput, as obrigações dos Participantes e da Câmara permanecem em vigor durante o período de 15 (quinze) dias corridos consecutivos.

Art. 208. De acordo com a legislação vigente e respeitando as obrigações dos Membros de Compensação estabelecidas neste regulamento, se um Membro de Compensação não receber o pagamento total ou parcial do Saldo Líquido Multilateral único pela Câmara e essa Inadimplência persistir por 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos a partir da data em que a Câmara recebeu uma notificação por escrito, as posições do Membro de Compensação poderão ser encerradas, apurando-se um resultado Multilateral Compensado Líquido.

§1º. O processo de encerramento de Posições será iniciado a partir do término do período mencionado no caput.

§2º. O Saldo Líquido Multilateral único do Membro de Compensação apurado pela Câmara, corresponde a Compensação de (i) resultados decorrentes do encerramento de todas as Posições em aberto sob responsabilidade do Membro de Compensação e (ii) eventuais obrigações não liquidadas pelo Membro de Compensação ou a favor do Membro de Compensação, considerando inclusive valores a serem restituídos pela Câmara mediante as medidas adotadas no acionamento do Plano de Recuperação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

§3º. A Câmara pode utilizar Garantias aportadas por Participantes que estejam sob responsabilidade de um Membro de Compensação cujo Saldo Líquido Multilateral único seja devedor e não tenha sido liquidado, conforme as formas e prazos estabelecidos pela própria Câmara.

§4º. Apesar da Inadimplência mencionada no caput, as obrigações dos Participantes e da Câmara permanecem em vigor por um período de 20 (vinte) Dias Úteis consecutivos.

Capítulo IV. Plano de Recuperação

Art. 209. O Plano de Recuperação foi desenvolvido considerando a instalação de cenários de Risco de Crédito e Risco de Liquidez decorrentes de (i) Inadimplência de Participantes e (ii) Falhas na infraestrutura tecnológica, interna ou externa, que suporta as atividades e responsabilidades da Base Clearing como Contraparte Central.

§1º. As diretrizes que orientam a ordem de acionamento das ferramentas de recuperação observam (i) impacto prioritário sobre os recursos e salvaguardas dos Participantes Inadimplentes, (ii) impacto sobre as salvaguardas e recursos próprios da Base Clearing, (iii) impacto sobre salvaguardas mutualizadas dos Participantes adimplentes, (iv) chamada de caixa dos Participantes e (v) impacto sobre o patrimônio do Grupo Flowa.

§2º. A Diretoria Colegiada, a depender das condições de mercado e de prazo, pode decidir pelo acionamento das ferramentas de recuperação em ordem distinta daquela apresentada no **§1º** deste artigo.

Art. 210. O Plano de Recuperação será acionado em decorrência dos cenários a seguir:

- I. Inadimplência de um ou mais Membros de Compensação e consequente insuficiência, temporária ou definitiva, de recursos da Estrutura de Salvaguardas da Base Clearing. Neste cenário a Base Clearing poderá, a seu exclusivo critério:
 - a) solicitar aos Membros de Compensação adimplentes o aporte de recursos financeiros em dinheiro em data pré-estabelecida, diversas vezes, em valor proporcional à contribuição para o Fundo de Liquidação e respeitando o limite estabelecido no Manual de Risco. O não cumprimento de tal determinação, por parte de Membro de Compensação, poderá torná-lo Devedor Operacional ou Inadimplente. Tais valores serão tratados pela Base Clearing como uma dívida perante o Membro de Compensação e a restituição ocorrerá conforme previsto em Comunicado Circular.
 - b) solicitar autorização do BACEN para postergar a Janela de Liquidação dos Saldos Líquidos Multilaterais em moeda corrente nacional dos Membros de Compensação em período pré-estabelecido pela Base Clearing em linha com os horários do STR.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- II. Indisponibilidade ou comprometimento da integridade da infraestrutura tecnológica, sem prejuízo do acionamento do PCN – Plano de Continuidade de Negócios da Base Clearing. Neste cenário, a Base Clearing poderá:
- a) suspender, parcial ou integralmente, o funcionamento da Câmara de Compensação e Liquidação;
 - b) estender grades de horários para Alocação, Repasse e outros procedimentos;
 - c) em caso de suspensão do funcionamento da Câmara, não proceder, na Central Depositária, à movimentação de Ativos e demais procedimentos associados à Liquidação por entrega de Ativos;
 - d) vedar a contratação de Empréstimo de Ativos sem cobertura;
 - e) adotar procedimentos alternativos de cálculo de risco e suspender o cálculo de risco para fins de monitoramento de Risco Intradiário de Operações; e
 - f) restringir a execução de procedimentos relacionados à movimentação de Garantias.
 - g) admitir a confirmação do Aceite das Operações no Dia Útil seguinte ao da sua transmissão à Câmara, caso o PCN seja acionado.
- III. Indisponibilidade do Sistema de Transferência de Reservas. Neste cenário, a Base Clearing poderá:
- a) suspender o funcionamento da Câmara.
- IV. Indisponibilidade da Central Depositária. Neste cenário, a Base Clearing poderá:
- a) suspender o funcionamento da Câmara.

§1º. O cancelamento da autorização de Acesso de um Membro de Compensação não exime a obrigação da Base Clearing de restituir o Membro de Compensação dos valores recebidos pela Câmara em decorrência do acionamento do Plano de Recuperação.

§2º. A adoção dos procedimentos previstos no inciso I do caput deste artigo, não configura Inadimplência por parte da Câmara no pagamento do Saldo Líquido Multilateral ao Membro de Compensação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO VI – PENALIDADES

Art. 211. Em caso de infração a disposições, regras e procedimentos deste Regulamento de Pós-Negociação, do Manual de Risco, do Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação e/ou dos Comunicados Circulares expedidos pela Base Clearing, bem como de seus respectivos Anexos, os Participantes infratores sujeitam-se às penalidades descritas no Manual de Admissão de Participantes, observadas as hipóteses, procedimentos e demais regras dispostas no referido manual.

Art. 212. A aplicação de penalidades tem a finalidade exclusiva de garantir a adequada aplicação das regras e dispositivos deste Regulamento de Pós-Negociação, do Manual de Risco e do Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação, bem como seus respectivos anexos, a todos os Participantes.

Art. 213. Os recursos provenientes de aplicação de sanções pecuniárias são destinados, exclusivamente, à contribuição institucional da Base Clearing ao Fundo de Liquidação ou direcionados a investimentos que resultem em redução de custos e melhoria de processos em favor dos Participantes.

§1º. A Base Clearing incluirá nota explicativa específica em seu balanço patrimonial anual sobre o montante, a destinação e os resultados da aplicação dos recursos financeiros decorrentes da aplicação de sanções e penalidades.

§2º. Na Liquidação Multilateral, o valor financeiro da multa pecuniária será exigido via cobrança bancária, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, até o Dia Útil seguinte à sua ocorrência, com vencimento na data de apresentação.

§3º. Quando se tratar de Liquidação Bruta, a multa deve ser paga na data de apresentação do boleto de cobrança bancária.

Art. 214. O Participante que não honrar o pagamento dos valores financeiros das multas pecuniárias nos prazos estabelecidos neste Regulamento de Pós-Negociação estará sujeito ao descredenciamento e inclusão do valor no Saldo Líquido Multilateral em moeda corrente de seu Membro de Compensação no Dia Útil seguinte, observado, no que couber, o disposto no Manual de Admissão de Participantes.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO VII – INFRAESTRUTURA DE TI E PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA

Art. 215. A infraestrutura tecnológica da Base Clearing é dimensionada para atender suas responsabilidades de sistema de Liquidação sistemicamente importante, segundo os padrões de robustez e segurança exigidos pelo BACEN.

§1º. O índice de disponibilidade da Base Clearing será de, no mínimo, 99,8% (noventa e nove inteiros e oito décimos por cento).

§2º. O ponto de recuperação objetivado pela Base Clearing será igual a 0 (zero), de forma a preservar a totalidade dos dados.

§3º. O tempo de recuperação objetivado pela Base Clearing será de, no máximo 30 (trinta) minutos, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 216. A Base Clearing conta com dois centros de processamento independentes, conectados à Rede do Sistema Financeiro Nacional por provedores de comunicação distintos.

Art. 217. O centro de processamento principal replica os dados para o centro secundário, com o objetivo de garantir a continuidade de Negócio em casos de sinistros, desastres ou impedimentos dos sistemas.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO VIII – MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

Art. 218. A Base Clearing, para garantir o seu funcionamento regular e mitigar os riscos sistêmicos de sua atuação, pode adotar medidas de emergência na eventualidade de ocorrência das seguintes situações:

- I. Greves, calamidade pública, decretação de estado de sítio, de defesa ou de guerra e de comoção interna;
- II. Interrupção da comunicação com os sistemas dos Participantes e do BACEN, por Falha operacional, queda de energia ou qualquer outro fator que afete a recepção, a transmissão e o envio de mensagens cuja solução esteja fora do alcance dos procedimentos de contingência da Base Clearing; ou
- III. Acontecimentos de outra natureza, inclusive os decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que possam afetar ou representar risco ao funcionamento regular das atividades da Base Clearing ou das Entidades Administradoras de Mercados Organizados.

Art. 219. Na ocorrência de (i) crise concomitante aos 2 (dois) centros de processamento da Base Clearing ou (ii) de inoperância total de comunicação ou Acesso ao Sistema de Transferência de Reservas (STR) por fatores externos ao domínio e à possibilidade de ação da Base Clearing, a Base Clearing poderá adotar medidas emergenciais alternativas, a serem previamente acordadas com o BACEN.

Art. 220. Mediante autorização do BACEN e da CVM, cada qual em sua esfera de atuação e caso aplicável, a Base Clearing, de acordo com as alçadas indicadas abaixo, podem, nos termos de suas competências previstas nos documentos de governança da Base Clearing, enquanto durar o estado de emergência:

- I. Alterar os prazos de Liquidação das Operações e Posições em aberto ou em Liquidação – Diretoria Colegiada;
- II. Suspender o Acesso de um Participante – Diretor-Presidente;
- III. Bloquear o Aceite ou suspender a Liquidação das Operações aceitas para Liquidação de determinado Ativo – Diretoria Colegiada; e
- IV. Declarar o recesso de atividades da Base Clearing – Diretor-Presidente, em caráter emergencial, e Assembleia Geral, em caráter final.

Art. 221. As aplicações de quaisquer medidas emergenciais não dispensam nem exoneram a Base Clearing de suas respectivas responsabilidades de Contraparte Central, nem os Participantes de quaisquer obrigações contraídas na Cadeia de Liquidação dos Membros de Compensação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

LIVRO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Título I. Limite de Responsabilidade da Base

Art. 222. A Base Clearing não é responsável, nem indenizará qualquer Participante e/ou terceiro, por quaisquer motivos ou razões, na ocorrência das seguintes situações:

- I. Descumprimento, por qualquer Participante, de quaisquer obrigações contraídas perante quaisquer outros Participantes, desde que o descumprimento não tenha sido motivado por Falha da Base Clearing;
- II. Falhas ou erros relacionados à movimentação indevida de Ativos realizada por Custodiante na Central Depositária;
- III. Descumprimento de deveres, infrações a normas legais e regulamentares ou a disposições do Ordenamento Base por parte de qualquer Participante;
- IV. Erro nas informações cadastrais ou informações de qualquer outra natureza prestadas pelos Participantes, inclusive quando as informações forem fornecidas à Central Depositária;
- V. Casos fortuitos, de força maior ou catástrofes que impossibilitem a execução das atividades ou responsabilidades assumidas pela Base Clearing por força deste Regulamento de Pós-Negociação e dos demais componentes do Ordenamento Base;
- VI. Recusa ou cancelamento de Operações por iniciativa da respectiva Entidade Administradora de Mercado Organizado ou por determinação do BACEN, da CVM, do Poder Judiciário ou da entidade autorreguladora de mercados competente (conforme aplicável), cada qual na sua esfera de atuação;
- VII. Recusa de Operações que não atendam os critérios de Aceite definidos no Manual de Procedimentos Operacionais de Pós-Negociação;
- VIII. Ocorrência de custos e prejuízos decorrentes da realização das Operações exigidas pela Base Clearing nas situações previstas neste Regulamento de Pós-Negociação;
- IX. Ocorrência de danos decorrentes de atos praticados pelos Participantes escolhidos e contratados pelo Comitente; e
- X. Ocorrência de danos decorrentes de atos praticados pelo Liquidante escolhido e contratado pelo Membro de Compensação.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Art. 223. A responsabilidade da Base Clearing limita-se, ainda, exclusivamente às obrigações de entrega de Ativos e pagamentos de recursos financeiros, por intermédio de suas Contas de Liquidação, aos Membros de Compensação.

Título II. Dos Deveres

Art. 224. Sem prejuízo do disposto na regulação vigente, compete à Base Clearing:

- I. Definir as regras de Aceite para cada mercado e tipo de Operação;
- II. Manter registro das Operações recebidas de Entidade Administradora de Mercado Organizado, para fins de conciliação;
- III. De modo extensivo às empresas prestadoras de serviços, seus prepostos e terceiros por ela contratados, manter sigilo sobre dados, Operações e demais informações relacionadas aos serviços de Compensação e Liquidação e de Empréstimo de Ativos;
- IV. Prestar informações a autoridades judiciárias e órgãos reguladores, nos termos da legislação vigente;
- V. Manter atualizados os Limites Operacionais dos Participantes conforme previsto no Manual de Risco;
- VI. Comunicar a suspensão de atividades de Membro de Compensação ao BACEN, à CVM, à entidade autorreguladora do mercado competente (conforme aplicável) e às respectivas Entidades Administradoras de Mercados Organizados;
- VII. Comunicar a identificação de fraude e/ou de eventos e situações que, de alguma forma, possam afetar as atividades dos Participantes da Câmara de Compensação e Liquidação e do Sistema de Empréstimo de Ativos ao BACEN, à CVM, à entidade autorreguladora do mercado competente (conforme aplicável) e às respectivas Entidades Administradoras de Mercados Organizados;
- VIII. Oferecer mecanismos de consulta, controle e gestão dos Limites Operacionais aos Participantes;
- IX. Divulgar amplamente decisões que possam afetar o mercado, o Sistema de Pagamentos Brasileiro ou o Sistema Financeiro Nacional;
- X. Comunicar em até 1 (um) Dia Útil ao BACEN: (a) a Inadimplência de Participante que seja autorizado a funcionar pelo BACEN; e (b) a suspensão, a exclusão ou o encerramento dos direitos e das obrigações de Participante, exceto quando o encerramento ocorrer por solicitação do Participante; e

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- XI. Manter versões prévias deste Regulamento à disposição do BACEN pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, conforme estabelecido nas normas regulatórias vigentes.

Título III. Dos Direitos

Art. 225. Os direitos da Base Clearing estão amparados nas disposições deste Regulamento de Pós-Negociação e do Ordenamento Base e referem-se, principalmente, ao seu relacionamento, direto ou indireto, com Participantes da Câmara de Compensação e Liquidação e do Sistema de Empréstimo de Ativos durante a prestação dos serviços de pós-negociação.

Art. 226. Os direitos da Base Clearing são, entre outros:

- I. Rejeitar Operações que extrapolem e não se enquadrem nos mecanismos e critérios definidos para o Aceite de Operações;
- II. Suspender, negar e impedir a realização de Operações que possam enquadrar-se em ilícitos;
- III. Realizar auditorias em Entidades Administradoras de Mercados Organizados autorizadas com o intuito de verificar a observância das disposições deste Regulamento de Pós-Negociação e do Ordenamento Base;
- IV. Recusar Pedido de Outorga de Acesso à Câmara de Compensação e Liquidação por Participantes em caso de indícios de irregularidades, prática de ilícitos e/ou ocorrências de fatos que possam afetar as atividades da Base Clearing;
- V. Rejeitar Operações que extrapolem os Limites Operacionais definidos para Membros de Compensação, Participantes de Negociação e Comitentes, se for o caso;
- VI. Alterar, mediante prévia autorização do BACEN, conforme necessário:
 - a) o Limite Operacional definido para Membro de Compensação em função do seu limite de crédito, do nível de concentração de Operações, de obrigações assumidas e de capacidade de liquidez;
 - b) o critério de cálculo e concessão de Limites de Risco Intradiário de Operações;
 - c) a forma de cálculo de exigência de Garantias;

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

- d) os horários previstos e/ou prazos definidos para o Ciclo de Liquidação, mediante prévia autorização do BACEN e comunicação aos Participantes da Câmara de Compensação e Liquidação e aos Participantes do Serviço de Empréstimo de Ativos; e
- e) as tabelas de remuneração e de tarifas, conforme divulgadas no Site da Base; e

VII. Auditar os sistemas e procedimentos operacionais relacionados à atuação dos Participantes, segundo disposições do Ordenamento Base.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Título IV. Falência e Recuperação Judicial ou Extrajudicial da Base

Art. 227. Todas as Posições dos Membros de Compensação junto à Base Clearing devem ser encerradas, com apuração de um único Saldo Líquido Multilateral individualizado para cada Membro de Compensação, em caso de:

- I. Ajuizamento, pela Base Clearing, de pedido de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial; ou
- II. Decretação de falência da Base Clearing.

Art. 228. A Base Clearing deve informar imediatamente a ocorrência das hipóteses acima aos Participantes, ao BACEN, à CVM e ao Departamento de Autorregulação da Base.

Art. 229. O resultado líquido multilateral de cada Membro de Compensação é apurado e liquidado pela Base Clearing em data por ela estabelecida, considerando o resultado de encerramento das Posições em aberto e as obrigações que não tenham sido liquidadas junto à Base Clearing, e incluindo obrigações recíprocas.

Art. 230. As Garantias aportadas pelos Participantes podem ser utilizadas caso o Membro de Compensação não liquide eventual saldo negativo do resultado líquido multilateral junto à Base Clearing, na forma deste Regulamento de Pós-Negociação.

Art. 231. No caso de decretação de falência da Base Clearing, permanecem em vigor as obrigações da Base Clearing e dos Participantes previstas no presente Regulamento de Pós-Negociação e nos demais documentos que compõem o Ordenamento Base, exceto se de outra forma estabelecido por autoridade reguladora e/ou judicial.

Título V. Resolução de Conflitos

Art. 232. A Base Clearing e as pessoas subordinadas a este Regulamento de Pós-Negociação obrigam-se a resolver por meio de arbitragem toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na legislação e regulamentação em vigor, nas normas editadas pelo CMN, BACEN, CVM e no Ordenamento Base.

Art. 233. As arbitragens serão conduzidas na Câmara FGV de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas de acordo com as regras previstas no Regulamento da referida Câmara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, no idioma português.

ÁREA DE OPERAÇÕES			
REGULAMENTO DE PÓS-NEGOCIAÇÃO			
CLEARING-DOP-REG-01	VERSÃO: 2.0	DATA: 11/09/2026	CLASSIFICAÇÃO: PÚBLICO

Título VI. Disposições Gerais

Art. 234. A área proprietária responsável pelo apoio na elaboração e revisão deste Regulamento é a Área de Operações. O presente Regulamento será aprovado, e poderá ser revisado e alterado, sempre que necessário, pela Diretoria Colegiada e pela Assembleia Geral da Base Clearing e, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores competentes, nos termos da regulamentação editada por estes.

§1º. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação.

§2º. Este Regulamento e suas alterações serão publicados no Site da Base, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

§3º. Os casos omissos e dúvidas de interpretação relativos a este Regulamento serão tratados pela Diretoria Colegiada e pela Assembleia Geral da Base Clearing, de acordo com a legislação vigente e o Ordenamento Base.

§4º. Caso qualquer disposição deste Regulamento venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada na medida do possível para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes deste Regulamento não sejam afetadas ou prejudicadas.

§5º. No caso de conflito entre as disposições deste Regulamento e os demais normativos da Base Clearing, deve prevalecer o normativo mais específico, considerando a matéria objeto de conflito. No caso de conflito entre as disposições deste Regulamento e o Estatuto Social da Base Clearing, prevalecerá o Estatuto Social. No caso de conflito entre as disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação vigente, prevalecerá o disposto na legislação e regulamentação vigente.